



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

ANA KATRINE DE MORAES SOUSA

**O DESAFIO DA TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS SOB A ÓTICA DO
IMPOSTO DE RENDA**

FORTALEZA

2020

ANA KATRINE DE MORAES SOUSA

**O DESAFIO DA TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS SOB A ÓTICA DO
IMPOSTO DE RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará,
como requisito à obtenção do Título
de Bacharela em Direito. Área de
concentração: Direito Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito
Machado Segundo

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na
Publicação Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S696d Sousa, Ana Katrine de Moraes.

O desafio da Tributação das Criptomoedas sob a ótica do Imposto de Renda / Ana Katrine de Moraes Sousa . – 2020.

63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

1. Origem e Evolução dos Criptoativos. 2. Natureza Jurídica do Criptoativo. 3. A Tributação do Imposto de Renda nos Criptoativos . I. Título.

CDD 340

ANA KATRINE DE MORAES SOUSA

O DESAFIO DA TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS SOB A ÓTICA DO
IMPOSTO DE RENDA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará,
como requisito à obtenção do Título
de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito
Machado Segundo.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Carlos César Sousa Cintra
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Líslie de Pontes Lima Lopes
Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Eduardo e Idel.

À minha família, amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, e à Nossa Senhora que me conduziram até aqui, ajudando-me a superar os percalços do caminho e a manter minha determinação em face de cada novo desafio enfrentado.

Aos meus pais, Eduardo e Idel, por todo o apoio, amor e dedicação dirigidos a mim desde os meus primeiros minutos de vida. Obrigada pelo ambiente familiar de constante aprendizado e pelos importantes valores com os quais construo minha personalidade e trilho minha existência.

A todos os meus familiares, em especial à minha irmã Jordana, e à minha madrinha Gracinha, pelo amor e apoio recebidos desde a infância.

Ao Torquato, pelo carinho, companheirismo e pela compreensão das minhas ausências em razão do esforço e dedicação que foram necessários para execução deste trabalho e pelo incentivo e estímulo nos momentos difíceis, estando sempre ao meu lado e confiante nesta nova conquista.

Ao professor Hugo de Brito Machado Segundo, pelos ensinamentos ao longo dos últimos anos, oportunidade em que destaco a sua importantíssima orientação no Programa de Iniciação à Docência que muito engrandeceu meu currículo acadêmico. Obrigada por ter sido a minha inspiração de docente, o que vem a confirmar a minha admiração pela carreira acadêmica.

Agradeço à banca examinadora, por aceitar o convite para compor esse momento tão importante em minha vida acadêmica.

À professora Márcia Correia Chagas, pela grata oportunidade de ter sido sua monitora durante quatro semestres na graduação.

À servidora Márcia Lima, por ter sido a porta-voz oficial dos resultados de monitoria, praticamente em tempo real, na medida em que eram afixados nas paredes dos departamentos.

Ao Marcelo, Caio e Xuxu, por além de terem me ensinado imprimir frente e verso e dois por página, servirem como terapia nas conversas despreziosas compartilhadas durante os intervalos das aulas.

Ao Nelson da Coordenação, por toda presteza e gentileza despendidas durante esses cinco anos de graduação.

Aos meus amigos de São Benedito por constituírem a família que pude escolher e que espero levar para o resto de minha vida: Beatriz Alves, Daiana Ferreira, Davila Abreu, Evely Silva, Krishna Borges e Nathan Felipe. Cada um, na medida da sua individualidade, contribuiu com conselhos e com boas histórias nesses longos anos de amizade. A vocês: meus mais sinceros agradecimentos.

Aos amigos que fazem parte da minha rede de proteção, os quais carinhosamente destaco os nomes: Vic-Victória, Gracinha Andrade, Adriano Feitosa, Ygor Cavalcante e Davi Guilherme. A convivência com vocês esses anos fez tudo se tornar mais especial.

Às melhores amigas que alguém poderia conquistar na Faculdade de Direito: Danielle Vasconcelos, Jhassika Gomes e Letícia Lucena, obrigada pela amizade e pelo companheirismo ao longo de nosso percurso em conjunto na Universidade.

Agradeço de uma maneira geral aos colegas da Turma 2020.1, certamente fui privilegiada em compartilhar vivências com pessoas tão incríveis, que indiscutivelmente desempenharam papel fundamental nessa jornada universitária.

À Procuradoria do Município de Fortaleza, por ter sido a minha primeira experiência de estágio e de contato com o Direito Tributário.

Ao Escritório de Advocacia Dr. Flávio Jacinto, pela rica experiência no universo jurídico exercendo grande influência tanto em minha formação profissional quanto humanitária.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, especialmente ao Centro de Apoio Operacional de Defesa ao Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, pelo aprendizado e enriquecimento intelectual, pessoal e profissional.

Ao GEDAI, primeiro projeto de extensão do qual efetivamente fiz parte, ajudando-me a iniciar neste intrincado mundo da pesquisa acadêmica.

À Universidade Federal do Ceará, por me propiciar a concessão de bolsa remunerada no Programa de Iniciação Acadêmica e no Programa de Iniciação Científica.

Encerro meus agradecimentos da mesma forma que iniciei, agradecendo a Deus pela dádiva de cada dia de vida e por ter vencido mais uma etapa tão importante de minha história.

“Quem tem amor na vida, tem sorte.”

Zé Ramalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a relação entre as criptomoedas, evidenciadas principalmente por meio do *Bitcoin*, e a conseqüente tributação do Imposto sobre Renda de Pessoa Física. Considerando que o conhecimento humano nunca avançou tão rápido de modo a alcançar tantas áreas, como a tecnologia alcançou atualmente, o Direito é constantemente desafiado diante da necessidade de normas que consigam lidar com as diversas particularidades que envolvem os novos inventos e alteram as diversas relações humanas. A exemplo disso, o Direito Tributário Brasileiro possui hoje o desafio de lidar com as criptomoedas, marcadas tanto pela reflexão relacionada à própria natureza do criptoativo como pelo exame indispensável à capacidade contributiva dos indivíduos que se aventuram na utilização dessas moedas virtuais. É objeto de grande debate na esfera jurídica e acadêmica a possibilidade de tributar os acréscimos patrimoniais de uma moeda digital. Nesse aspecto, realiza-se uma análise do contexto atual na busca por estabelecer os primeiros alicerces necessários para a garantia de um ambiente regulatório eficaz. Para se chegar a uma conclusão sobre o problema, o trabalho utilizou como metodologia a análise bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem a tributação digital, observando suas repercussões jurídicas, por meio da leitura de livros, revistas, artigos e publicações periódicas atinentes ao campo do Direito, sobretudo no que tange à legalidade na esfera tributária. Nesse contexto, o trabalho examinou alternativas capazes de aliar regulação e fiscalização estatal com o objetivo de diminuir riscos de fraudes, negócios simulados ou inexistentes, ao passo que contemple a necessária segurança jurídica e a idoneidade dos negócios envolvendo criptomoedas. Ao final, conclui-se que o ganho de capital relativo à criptomoeda torna-se alcançado pelo Imposto de Renda no momento da alienação do criptoativo, ou seja, é na diferença entre o valor despendido na aquisição e o valor recebido na alienação que ocorre a disponibilidade patrimonial por parte do proprietário da criptomoeda.

Palavras-chave: Criptomoedas.Tributação.Imposto de renda.

ABSTRACT

The present work aims to study the relationship between cryptocurrencies, evidenced mainly through *Bitcoin*, and the consequent taxation of Personal Income Tax. Considering that human knowledge has never advanced so fast to reach as many areas as technology today, the Law is constantly challenged in the face of the need for norms that can deal with the various particularities that surround the new inventions and change the various human relationships. For example, Brazilian Tax Law today has the challenge of dealing with cryptocurrencies, marked both by reflection and the very nature of crypto, as well as by the indispensable examination for the contributory capacity of individuals who venture into the use of cryptocurrencies. It is the subject of a great debate in the legal and academic spheres the possibility of taxing the capital increases of a digital currency. In this regard, an analysis of the current context is carried out in order to define the first requirements necessary to ensure an effective regulatory environment. To reach a conclusion on the problem, the work used as a methodology the bibliographic analysis of works domestic and foreigners on subjects involving digital taxation, observing their legal repercussions, through the reading of books, magazines, articles and periodicals belonging to the field of Law, mainly with regard to legality in the tax sphere. In this context, the examined alternative work allows for a change and state inspection with the objective of reducing risks, simulated or non-existent businesses, following the step that promotes legal security and the suitability of the businesses involved. At the end, it was concluded that the capital gain related to cryptocurrency is reached by Income Tax at the time of cryptocurrency sale, that is, in the difference between the amount spent on the acquisition and the value received on the sale, which occurs with equity availability on the part of the cryptocurrency owner.

Keywords: Cryptocurrencies. Taxation. Income tax.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CVM	Comissão de Valores Imobiliários
FSA	Agência de Serviços Financeiros
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
IN	Instrução Normativa
IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários
IR	Imposto de Renda
IVA	Imposto Sobre Valor Agregado
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
RFB	Receita Federal do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS CRIPTOATIVOS.....	15
2.1. O <i>bitcoin</i> como primeira criptomoeda.....	16
2.2. A tecnologia responsável pelo desenvolvimento do primeiro criptoativo.....	18
2.3. A semelhança das criptomoedas a ativos financeiros.....	23
3. A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS.....	26
3.1. A complexidade na definição jurídica dos criptoativos.....	27
3.2. A aplicação do direito estrangeiro na natureza jurídica do criptoativo.....	30
3.2.1. <i>Perspectiva no Japão</i>	30
3.2.2. <i>Perspectiva na China</i>	31
3.2.3. <i>Perspectiva no Canadá</i>	32
3.2.4. <i>Pretensões legislativas no Brasil</i>	33
3.2.4. Desdobramentos dos criptoativos na PEC 45/2019.....	37
4. A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS CRIPTOATIVOS.....	40
4.1. Generalidade, universalidade e progressividade no Imposto de renda.....	43
4.2. Princípio da capacidade contributiva.....	45
4.3. Acréscimo patrimonial decorrente do criptoativo.....	46
4.4. O alcance da IN 1888/2019.....	49
4.5. A natureza jurídica da Instrução.....	51
4.6. Obrigação acessórias do contribuinte.....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

Em que pese os inegáveis benefícios das novas tecnologias trazidas para a humanidade, ainda persistem muitas dúvidas sobre como tratar a nova economia digital em diversas áreas de regulação do Estado, inclusive no que concerne à questão fiscal. O grande avanço da tecnologia nos últimos anos faz com que a sociedade não esteja preparada tempestivamente para compreender diversos fenômenos sociais.

A presente pesquisa tem o objetivo de examinar a incidência do imposto de renda sobre os criptoativos e as suas implicações na esfera tributária. Cuidou-se aqui de questionar se, diante da suposta natureza *sui generis* das criptomoedas, seria possível a cobrança de tributos pela alienação dessas moedas. Dessa forma, inicia-se uma análise quanto à sua origem, com o fito de compreender, ainda que superficialmente, a tecnologia envolvida nas transações com os criptoativos.

Em seguida, demonstrada a dificuldade em catalogar as criptomoedas em decorrência da amplitude de seu conceito, discorre-se sobre a complexidade de examinar a sua natureza jurídica. Nesse capítulo são analisados alguns posicionamentos estrangeiros referentes a essa nova tecnologia, a saber: a perspectiva do Japão, da China e do Canadá – países pioneiros na experiência com as moedas virtuais.

Ainda sobre a complexidade de definir a natureza jurídica do criptoativo, examinaremos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a repercussão da criptomoeda e ainda o percurso que as leis brasileiras têm percorrido na tentativa de regular tal elemento financeiro.

É preciso esclarecer que tendo em vista a sua expansão e popularidade, tomaremos o *bitcoin* como objeto de estudo do presente trabalho, a fim de examiná-lo como criptoativo e relacioná-lo à incidência do Imposto de Renda. Portanto, propositalmente, não raras vezes, o uso da expressão *bitcoin* será usado como sinônimo de criptoativo; quando na realidade *bitcoin* é uma espécie do gênero criptoativo.

Posteriormente será feita uma exposição tratando diretamente as particularidades do imposto de renda, destacando princípios como a capacidade contributiva e os princípios específicos da universalidade, generalidade e progressividade.

Ao final, buscar-se-á compreender o alcance da Instrução Normativa 1888/2019 em seus aspectos técnicos e a sua relação com o aparato fiscalizatório dos criptoativos. É

importante frisar que a respectiva Instrução é considerada a primeira regulamentação concreta do País.

O trabalho se utiliza de metodologia bibliográfica e documental para perseguir os fins aos quais se destina. É certo que esse tema é ainda bastante recente no que diz respeito à literatura nacional, assim, a bibliografia conta com artigos publicados em revistas acadêmicas nacionais e estrangeiras, resultado da percepção de estudiosos ligados ao setor financeiro e à seara tributária.

Nesse contexto, assim como a Internet representou um marco na revolução da informação, o criptoativo revoluciona o que se sabe sobre o dinheiro. Um sistema descentralizado, a exclusão de intermediários, transações ponto a ponto; todos esses fatores são responsáveis pela curiosidade que as criptomoedas têm despertado na sociedade.

Assim, é sabido que, em razão da globalização, vivemos em uma época de constantes transformações e de necessidade por aquilo que promove simplicidade e rapidez. Dessa forma, não é incomum se deparar com notícias em que as criptomoedas desafiam as operacionalidades dos Bancos Financeiros mundo afora.

Cabe dizer que atrelada a essas notícias é frequente encontrar uma relação estreita entre o mercado de criptoativos e as fraudes cometidas por criminosos, atraídos sobretudo pelo anonimato presente nas transações. Entre os crimes mais comuns relacionados ao *bitcoin* estão: estelionato, divulgação de notícias falsas (as chamadas “fake news”) e as práticas de pirâmides financeiras.

Ressalte-se que o debate ainda é muito incipiente no que tange a natureza do *bitcoin*. A natureza híbrida do criptoativo faz com que não haja uma qualificação jurídica da criptomoeda. Dessa forma, a regulação de tais moedas é um desafio severo aos legisladores. Afinal de contas, a depender da definição atribuída ao criptoativo, haverá uma implicação distinta e até mesmo conflitante, por parte do aplicador da norma.

2. A ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

O surgimento dos criptoativos está intimamente ligado ao colapso da Bolsa de Valores Americana. Tal raciocínio se justifica, entre outras razões, pelo fato de o marco temporal da quebra da bolsa ser praticamente o mesmo da primeira transação com *bitcoin*, registrada em janeiro de 2009.

Para boa parte dos economistas, a base de toda crise financeira em 2008 possuiu relação estreita com os financiamentos concedidos para compra de imóveis nos Estados Unidos.¹ Na época, com baixos juros, aumentavam-se as propostas de empréstimos com o fito de financiamento habitacional e, conseqüentemente, a pretensão para adquiri-los.

A demanda era alta e o preço dos imóveis estava em ascensão, o que tornava o negócio atrativo para os bancos. No pior dos cenários, os bancos ficariam com os imóveis dos inadimplentes e, com a comum valorização imobiliária, valia-se muito a pena assumir o risco.

Em um primeiro momento, parte dos empréstimos deixaram de ser pagos, e os bancos começaram a executar as garantias tomando os imóveis. Com a intensidade desse movimento, o preço dos imóveis, que sempre subia, passou a cair. Os títulos, que pareciam dar retornos garantidos, perderam valor. Tudo acontecia ao mesmo tempo e os papéis, já sabidamente sem valor, continuaram sendo revendidos, incluídos em pacotes e recebendo notas altas. A falência de grandes empresas nesse período também potencializou o período da crise financeira.

Reflexo do anúncio de uma revolução digital na economia, é que até mesmo as companhias mais sólidas do ponto de vista econômico, ruíram frente à crise, como visto em poucas oportunidades na história mundial.²

Outro ponto favorável à referência da crise da Bolsa de Valores e ao surgimento da criptomoeda é a suposta perda de credibilidade da sociedade em relação ao governo e às instituições financeiras, o que por si só já motiva a eclosão de uma alternativa diferente do modelo vigente capaz de garantir maior segurança nas transações financeiras.

Com a perda da credibilidade no governo e nas instituição bancárias, o próximo modelo de transação negocial deveria contemplar a característica da autonomia atrelada a uma forma diferente do tradicional segmento financeiro. Surge dessa necessidade, as primeiras

¹ CASTRO, José Roberto, **Dez anos da crise de 2008: colapso, consequência e lições**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/13/Dez-anos-da-crise-de-2008-colapsoconsequ%C3%AAs-e-li%C3%A7%C3%B5es>> Acesso em 01 de Mar de 2020.

² FERREIRA, Gustavo Lopes. **As operações com criptomoedas e o Imposto de Renda**. Revista de Estudos Tributários, Porto Alegre, v.21, n.124, p. 54-62, nov./dez. 2018.

expectativas para a tecnologia da criptografia.

Diante disso, a origem do criptoativo é encarada como uma alternativa, ainda que coberta de incertezas, de permitir que indivíduos ou empresas efetuem pagamentos ou transferências financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos ou empresas, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira.

Especialistas consideram hoje que o surgimento da Blockchain, tecnologia por trás do *bitcoin* e das outras moedas digitais, seja tão relevante quanto foi a da internet há alguns anos, com potencial de revolucionar inúmeras áreas de nossa sociedade, indo desde modelos de votação até o sistema financeiro.³

O Litecoin, por sua vez, foi criado em 2011 pelo antigo engenheiro da Google, Charles Lee, diferenciando-se do *Bitcoin* com relação ao algoritmo utilizado para os cálculos no processo de mineração, mas tal diferenciação não gera impactos para classificação, conceituação ou natureza, razão pela qual não convém explorá-la pormenorizadamente nesta pesquisa.⁴

É bem verdade que, atualmente, o criptoativo é visto como uma façanha não apenas no ramo da Ciência de Computação, mas também nas Ciências Econômicas e na Teoria da Jogos. E do ponto de vista lógico, é um tanto difícil conceber um sistema cujo funcionamento e segurança não dependa de um ente centralizado.

2.1 O *bitcoin* como primeira criptomoeda

O *bitcoin*, atualmente a criptomoeda mais popular, foi mencionado pela primeira vez em 2008 através do artigo “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*” publicado pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto⁵. O objetivo dessa tecnologia desencadeou em uma reformulação da moeda e de seus códigos operacionais, de sorte que diminuisse os reflexos da crise financeira e consequentemente impulsionasse o que se sabe sobre revolução digital na economia.

Cabe destacar, preliminarmente, que existem hoje mais de 6.000 (seis mil) criptomoedas em circulação e o *bitcoin* representa mais da metade do mercado. Enquanto todas as outras criptomoedas somam juntas US\$ 90 bilhões, o *bitcoin* sozinho possui US\$ 112

³ **Blockchain para tudo? Especialistas discutem uso da tecnologia além do bitcoin.** Disponível em: <<https://ebusiness.liveuniversity.com/2019/02/19/blockchain-para-tudo-especialistas-discutem-uso-da-tecnologia-alem-do-bitcoin/>> Acesso em 24 de fev. 2020.

⁴ **Conheça o Litecoin, uma das principais criptomoedas do mercado.** Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/criptomoedas/2019-06-10/conheca-o-litecoin-uma-das-principais-criptomoedas-do-mercado.html>> Acesso em 16 de mar. 2020.

⁵ SAKAMOTO, S. **A Peer-to-Peer Electronic Cash System.** Disponível em: <[://bitcoin.org/bitcoin.pdf](https://bitcoin.org/bitcoin.pdf)> Acesso em 24 de fev. 2020.

bilhões em capitalização de mercado.⁶ Só de janeiro a março de 2020 foram negociados 93,653.57 *bitcoins* no Brasil.⁷

A proposta dos criptoativos, materializados pelo whitepaper do programador Satoshi Nakamoto é bastante clara: por meio do sistema blockchain e de tecnologia criptográfica, busca-se revolucionar o fluxo de transação de recursos de todo o globo, visando à substituição do sistema financeiro, que já se provou insuficiente por diversas vezes.

A substituição desse novo sistema, torna desnecessária, dessa forma, a figura do terceiro interveniente: as instituições financeiras. A criptografia veda o “gasto duplo” através de um sistema garantido pelos seus próprios operadores, por meio da rede de blocos e da validação das operações por parte dos “mineradores”.

Sobre o mencionado “gasto duplo” cabe aqui uma breve explicação. Imaginemos uma situação hipotética datada em 2005, quando determinado indivíduo denominado X tivesse o desejo de enviar 10 unidades monetárias ao indivíduo Y. Para que X transferisse as unidades desejadas para Y era necessária a figura de um intermediário. Esse intermediário possui o registro da conta dos sujeitos na transação e o transfere conforme desejado pelo adquirente e alienante. Imaginemos agora que não exista intermediário, e que essa transação pode ser feita de maneira una, como acontece por exemplo com um e-mail, onde o indivíduo X transfere um arquivo do seu computador para o indivíduo Y e esse arquivo não deixa de existir no computador do alienante. Note que na segunda hipótese seria evitado um “gasto duplo”, em que se dispense um esforço de debitar o valor em uma conta bancária e creditar em outra conta.

Assim, a invenção do *bitcoin* é revolucionária pois, pela primeira vez, o problema do gasto duplo pode ser resolvido sem a necessidade de um terceiro, o *bitcoin* o faz distribuindo o imprescindível registro histórico a todos os usuários do sistema via uma rede peer-to-peer.⁸

Reportando-se precisamente ao histórico do *bitcoin*, segundo consta os noticiários, a primeira transação reconhecida com *bitcoin* foi realizada nos Estados Unidos. Em maio de 2010, um programador da Flórida pagou a um internauta 10.000 *bitcoins* para que ele entregasse duas pizzas. Foi a primeira transação conhecida no mundo real, equivalente na época a 42 dólares e marcou o nascimento do "*Bitcoin Pizza Day*". Atualmente, o valor

⁶ **Descubra quantas criptomoedas existem hoje.** Disponível em: <<https://livecoins.com.br/mercado-de-criptomoedas-ja-soma-mais-de-5000-altcoins/>> Acesso em 26 de fev de 2020.

⁷ **Volumes das exchanges de abril de 2019 a março de 2020.** Disponível em: <https://cointradermonitor.com/reports/volumes_das_exchanges_abr_2019_a_mar_2020> Acesso em 19 de jun. 2020

⁸ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 17.

equivaleria a 64,2 milhões de dólares.⁹

Neste período, em meados de 2010 a 2012, o *bitcoin* passou a se popularizar, e foi exatamente nesse momento que as primeiras plataformas de negociação começaram a chegar ao mercado financeiro. O ano de 2012 testemunhou consolidação constante, misturada com notícias negativas de escândalos esparsos e quebras de taxas de câmbio ou da segurança de usuários. No entanto, um fluxo de novos itens indicou a expansão das opções para a compra e venda de bens e serviços com *Bitcoin*; seu componente de valor de meio de troca continuou a crescer.¹⁰

Apesar de ser a mais conhecida e amplamente aclamada no mundo da internet, o *bitcoin* não é a única moeda existente. Os destaques da concorrência se desdobram no Litecoin e no Mastercoin, mas nenhum deles possui a representatividade do *Bitcoin* atualmente, sendo esta a principal moeda no mundo virtual, embora já se tenham desenvolvido aceções sobre não se tratar especificamente de uma moeda, ou mesmo de um bem, tendo, portanto, natureza *sui generis*; o que será analisado no próximo capítulo.

Um exemplo da importância do criptoativo na atualidade é o fato de a empresa Facebook pretender lançar a Libra, sua própria criptomoeda, que seria utilizada em sua plataforma na prestação de serviços digitais.¹¹

No entanto, em razão de essa ser uma temática recente e de extrema importância, o próprio Congresso dos Estados Unidos da América pediu a suspensão do desenvolvimento da referida moeda, para que se possa pesquisar, avaliar e pronunciar acerca do possível impacto que ela geraria no mercado e nas instituições financeiras.¹²

Vale ressaltar que o Facebook é usado por pelo menos 1/4 (um quarto) da população mundial, ou seja, o impacto gerado pelo lançamento de uma criptomoeda própria da plataforma não estaria restrito aos Estados Unidos.

2.2 A tecnologia responsável pelo desenvolvimento do criptoativo

Apresentar detalhadamente como funciona o *bitcoin* é uma pretensão que vai além

⁹ ESTADO DE MINAS. **Quando e como foi criado o bitcoin?** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/29/interna_internacional,1001146/bitcoin-a-maior-das-criptomoedas-completa-dez-anos.shtml Acesso em 20 de fev. 2020.

¹⁰ GRAF, K. S. On The Origins of Bitcoin: Stages of Monetary Evolution – Part I. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 3, n. 2, p. 137, 1 Dec. 2015.

¹¹ EXAME. **Facebook anuncia sua moeda digital, a libra.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/facebook-anuncia-sua-moeda-digital-a-libra/> Acesso em: 03 abr. 2020.

¹² ISTOÉ. **Congresso dos EUA pede ao Facebook que suspenda desenvolvimento de criptomoeda.** Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/congresso-dos-eua-pede-ao-facebook-que-suspenda-desenvolvimento-de-criptomoeda/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

do objeto do presente trabalho. Dessa forma, a temática será analisada de uma maneira simplificada, usando como premissa as principais considerações dos especialistas dessa tecnologia.

O funcionamento dos criptoativos se baseia em uma tecnologia de registro descentralizado, um tipo de contabilidade ou livro-razão distribuído em uma rede ponto a ponto de computadores espalhados ao redor do mundo. Toda transação realizada é divulgada para a rede, e somente será aceita após um complexo sistema de validação e de uma espécie de consenso da maioria dos participantes da rede.¹³

Com isso, as operações são praticamente irreversíveis, por exemplo: se um proprietário tentar reutilizar ativos já negociados (o chamado “gasto duplo”), a rede de computadores rejeitaria a transação, característica essa que eliminaria a necessidade de um intermediário, conforme já adiantado.

A tecnologia mais conhecida por trás do funcionamento dos criptoativos ficou conhecida como blockchain. Isso porque nela, as transações publicadas na rede são agrupadas e registradas em blocos, de maneira que cada bloco aceito na rede se conecta ao imediatamente anterior, e assim por diante, formando uma sequência ou cadeia de blocos (blockchain).

O sistema blockchain nada mais que é que um registro público de operações. Nos dizeres de Glauco Costal e Liziane Meira, o blockchain é justamente essa interligação entre blocos que confere robustez e segurança ao sistema.¹⁴

Os dados registrados no blockchain armazenam não apenas informações relativas aos *bitcoins* criados, mas também deixam gravadas no livro-razão todas as transações realizadas.¹⁵ A criptografia garante que todos aqueles usuários da rede tenham acesso em tempo real às transações validadas no bloco.

Para Emília Malueiro Campos, a criptomoeda é o token nativo da rede em que circula; ao passo que o blockchain é o banco de dados onde são realizadas e registradas as

¹³ **Criptoativos – série alertas.** Disponível em https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf>Acesso em 24 de fev. 2020.

¹⁴ COSTA, Glauco Zerbini; MEIRA, Liziani Angelotti. **Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa?** In *Economic Analysis of Law Review*. Vol. 8, nº 2. 2017. pp. 482-512. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10310/pdf>>. Acesso em: 19 de fev. 2020.

¹⁵ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de investimento em criptomoedas.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito Tributário, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2019, p. 58.

transações.¹⁶ A base da blockchain pode ser traduzida a partir de sete conceitos:

1. **Integridade da rede** – A confiança é intrínseca, não extrínseca. A integridade está presente em toda etapa do processo, devido à criação de um mecanismo capaz de dar credibilidade via criptografia inteligente a toda e qualquer transação através da rede.
2. **Poder distribuído** – O sistema distribui poder através de uma rede ponto a ponto sem nenhuma central de controle, nenhuma parte isolada pode alterar a rede sem o conhecimento dos demais nós.
3. **Valor como incentivo** – O sistema alinha os incentivos de todos os participantes. Algum símbolo de valor é essencial para o alinhamento e manutenção do sistema.
4. **Segurança** – Medidas de segurança estão incorporadas na rede sem nenhum ponto de falha, e fornecem não só confidencialidade, mas também autenticidade e aceitação geral entre os membros. Qualquer um que queira participar deve usar criptografia distribuída de chave pública.
5. **Privacidade** – Ao eliminar a obrigação de confiar nas outras pessoas, o sistema elimina a obrigação de conhecer a identidade real dos demais nós, não é apresentado como requisito para a utilização do software o fornecimento de quaisquer dados pessoais.
6. **Direitos preservados** – Direitos de propriedade são transparentes e executáveis, liberdades individuais são reconhecidas e respeitadas. O PoW exigido para originar as moedas também contém o registro cronológico das transações (e, portanto, de sua titularidade). O blockchain acaba por confirmar a propriedade de cada moeda em circulação, já que toda transação é imutável e irrevogável.
7. **Inclusão** – A economia trabalha melhor quando ela funciona para todos, qualquer um pode utilizar a tecnologia do blockchain através da “Verificação de Pagamento Simplificado”, que pode funcionar em até mesmo telefones celulares.¹⁷

Na prática, as transações são verificadas por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo (como uma senha), e outra pública, que pode ser compartilhada com qualquer um. É quase impossível corromper o bloco anterior, a não ser que se consiga a façanha improvável de reescrever todo o bloco e isso ainda passaria por alterar o “hash”, o que causaria a mudança nos demais “hashs”.¹⁸

Hash, em ciência da computação, é um algoritmo que mapeia grandes dados e os converte em pequenos dados de tamanho fixo. É comum a aplicação do hash no gerenciamento de senhas.¹⁹ No servidor, apenas o resumo da senha fica registrado. Quando o interessado insere a senha na plataforma, o sistema “hash” é acionado e o servidor compara a senha que foi digitada pelo usuário com a senha registrada, sendo as duas iguais, o usuário é

¹⁶ CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 20-21.

¹⁷ TAPSCOTT, Don; e TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo**. São Paulo: Editora SENAI-SP, 2016, p. 60-84.

¹⁸ ZILVETI, Fernando Aurelio. Nocetti, Daniel Azevedo. **Blockchain e Criptomoedas: um Desafio para o Sistema Tributário Internacional**. 7º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional, 22, 23, 24 de agosto de 2018 em São Paulo: FDUSP, SP. – São Paulo, IBDT, 2018. p.36.

¹⁹ **O que é hash?** Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/o-que-e-hash.html>> Acesso em 10 abril. 2020.

autenticado no sistema.

Para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a propriedade desses ativos virtuais não é verificada pela comprovação da identidade de seu detentor, mas sim por uma senha secreta que, por meio de técnicas de criptografia, permite que as transações sejam realizadas de forma quase anônimas, sem que as partes tenham que revelar quaisquer informações que não desejem.²⁰

As criptomoedas não podem ser geradas de acordo com a vontade de determinado interessado, mas mediante um processo de mineração. Nas palavras de Tathiane Piscitelli²¹, a mineração consiste em um método em que os mineradores validam a transação pela checagem da conformidade com as regras da rede; essa checagem envolve a confirmação dos dados pela solução de um problema matemático encriptado. Aquele que primeiro resolver o problema e validar as informações adiciona a operação aos blocos anteriores, confirmando-a. Em termos práticos:

Vamos supor que haja uma linha de código 3498x09dx982l.37 Um *Bitcoin* é x09dx. Para poder “minerar” o sistema, cada usuário precisa de um código que o identifique. Assim, se o usuário 45njf encontrar o *Bitcoin* x09dx, esse *Bitcoin* passa a ser encontrado no sistema como 45njfx09dx, pertencendo, portanto, ao usuário que o “minerou” (...) (...) Assim, se o usuário 45njf vende o *Bitcoin* 45njfx09dx para o usuário 908jlf, esse *Bitcoin* passa a ser identificado como 908jlfx09dx. Ele sai, portanto, da esfera de utilização do usuário 45njf, que não tem mais acesso a esse *Bitcoin* específico. Nesse momento, os usuários conectados ao blockchain conferem se essa transação é válida, ou seja, se a propriedade do *Bitcoin* x09dx era, de fato, de 45njf, e se o usuário não está vendendo esse mesmo *Bitcoin* pela segunda vez. A transparência é a lógica que possibilita o grau de segurança necessário ao funcionamento do sistema.²²

Dessa forma, esses usuários mineradores, responsáveis por validar a legitimidade da transação envolvendo o criptoativo, recebem como recompensa pela atividade desempenhada nada mais que o próprio produto da tecnologia: o *bitcoin*.

Hoje em dia existem empresas especializadas responsáveis apenas pela mineração. Em um passado um pouco distante, essa atividade era realizada por indivíduos isolados, como a demanda de energia em uma mineração é bastante expressiva, um processador médio de computador acabou ficando de lado, dando espaço para que grupos

²⁰ **Criptoativos – série alertas.** Disponível em https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf> Acesso em 24 de fev. 2020.

²¹ PISCITELLI, Tathiane. **Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional.** Revista de Direito Tributário Atual, v. 40. São Paulo: IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2018, p. 577.

²² FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito e Desenvolvimento, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2016, p. 22-24.

empresariais se especializassem nessa tecnologia.

A característica que define e diferencia a tecnologia do criptoativo é descentralizada justamente porque as informações presentes nos arquivos responsáveis pelas transações financeiras estão espalhadas em diversos computadores. Não existe um computador central que reúna todas as operações envolvendo o *bitcoin*. A busca pelos dados e informações é realizada “par a par” ou — “ponto a ponto”.²³

A rede Peer-to-Peer (P2P), se relaciona com os *bitcoins* de uma forma que “todo mundo que se interesse pode armazenar os dados do histórico de criação e trocas de *bitcoin*, tornando-se um auditor do sistema”.²⁴

Ressalte-se que para operar com um criptoativo é preciso possuir pelo menos uma conta virtual, chamada de “carteira virtual” (wallet). Assim, existe uma chave pública para publicar as transações na rede, e a chave privada secreta, necessária para ter acesso à carteira e poder operar com ela. Existem diferentes tipos de carteiras, definidas de acordo com a maneira como são armazenadas, ou custodiadas.

Atrelada a essa “carteira virtual” devemos destacar a importância da exchange na tecnologia do *bitcoin*. Em termos simples, a exchange é uma corretora de criptomoeda. Ela reúne pessoas interessadas em transacionar criptomoedas e, conseqüentemente, instrumentaliza essas operações.

As exchanges são instituições de troca de moedas virtuais que exercem a mesma função que um banco. Elas intermedeiam a troca de diferentes moedas (ou unidades monetárias) por ativos. Algumas, inclusive, podem vir a guardar moeda, tal qual como funciona uma casa de câmbio.²⁵

Como aqui já mencionado, a característica que define e qualifica as criptomoedas no contexto financeiro é a descentralização, dessa forma, a utilização da exchange para operacionalizar as transações é do ponto de vista prático, dispensável. Sobre esse tema trataremos com maior enfoque no capítulo destinado à regulação dos criptoativos.

Assim, os criptoativos, especialmente quando criados para realização de pagamentos ou transferências financeiras, como é o caso do *bitcoin*, não são emitidos, controlados, garantidos ou regulados por qualquer autoridade monetária, o que significa dizer que eles compõem um universo totalmente separado das moedas oficiais, como o dólar ou o

²³ SHIRKY, Clay. Prestando atenção ao Napster. In: ORAM, Andrew. **Peer-to-peer: o poder transformador das redes ponto a ponto**. São Paulo, Brasil, Editora Berkeley, 2001.

²⁴ KADAMANI, Rosine. Capítulo 08 – Moedas Virtuais e Tributação. 8.1. **Criptomoedas são moedas?** In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). Tributação da economia digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 206.

²⁵ Ibidem.

real.

A CVM é enfática ao afirmar que os criptoativos também não se confundem com as chamadas moedas eletrônicas, previstas na legislação brasileira, que nada mais são do que recursos em reais mantidos em meio eletrônico em uma dada instituição financeira, e que podem ser utilizados como meio de pagamento, assim como as notas físicas de real.²⁶

2.3 A semelhança das criptomoedas a ativos financeiros

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, uma criptomoeda é um ativo digital que poderá ser negociado digitalmente e funciona como meio de troca, uma unidade de conta ou reserva de valor, e não possui curso legal em nenhuma jurisdição.²⁷

Embora não haja um consenso internacional quanto à natureza jurídica que deve ser adotada para as criptomoedas, a comunidade internacional compartilha do entendimento de que estas não devem ser consideradas moeda.

A utilização do termo “moeda” é controversa e induz a erro. A moeda, do ponto de vista econômico, caracteriza-se, essencialmente, como unidade de conta, carregada de reserva de valor e utilizada como bem intermediário de troca.²⁸

A unidade de conta refere-se à capacidade da moeda de expressar valores de troca de forma fácil e imediata, justamente por estabelecer uma base comum de referência para a determinação dos valores de cada moeda, o que confere segurança nas relações mercantis e possibilita a comparação entre os bens e serviços disponibilizados pelo mercado, bem como a verificação da riqueza pessoal e nacional.

A reserva de valor, por sua vez, consiste na utilização da moeda como forma de compor patrimônio de forma líquida, isto é, de obter riqueza em formato facilmente utilizado em qualquer relação mercantil necessária. É meio de troca, ainda, na medida em que serve como instrumento de intermediação das relações mercantis, dissociado das mercadorias em si.

²⁶ **Criptoativos – série alertas.** Disponível em https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf> Acesso em 24 de fev. 2020.

²⁷ TANDON, Suranjali, 2018. " **Desafios tributários decorrentes da digitalização** ", Working Papers 18/235, p. 209. Instituto Nacional de Finanças e Políticas Públicas. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/p/npf/wpaper/18-235.html>> Acesso em: 10 de abr. 2020.

²⁸ BAROSSO FILHO, Milton, SZTAJN, Rachel. **Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual.** Revista Justitia, São Paulo, n. 1, p, 256, jan/dez. 2013;2014;2015.

O lastro é outro elemento importante caracterizador da moeda, uma vez que universaliza a referência do montante de riqueza de uma pessoa ou de uma nacionalidade. Além disso, o lastro físico limita a emissão de moeda à disponibilidade de recursos que a garantam valor.

É certo que, desde a Primeira Guerra Mundial o lastro físico, isto é, a garantia em metais preciosos, foi substituído pela garantia fiduciária, que concentra a confiabilidade da moeda no seu emissor. Há, portanto, conveniência de uso e seus valores nacionais são equiparados a um bem comum a fim de garantir efetividade nas trocas internacionais.

De acordo com o Banco Central Europeu, a criptomoeda é uma representação de valor que não é emitida por autoridade pública, nem mesmo vinculada a uma moeda fiduciária. É, em verdade, um meio de troca entre pessoas (jurídicas e naturais) podendo ser transferida, guardada ou comercializada eletronicamente.²⁹

Portanto, mesmo que recebam popularmente a denominação de “moedas”, estes ativos não se confundem com as moedas eletrônicas,³⁰ não satisfazendo os elementos básicos para o tratamento enquanto tal.

Sob um prisma econômico, a moeda deve satisfazer três requisitos: (i) ser instrumento de troca; (ii) ter reserva de valor, isto é, carregar a expectativa de que seu valor seja preservado ao longo do tempo, sendo resultado de sua detenção o acúmulo de riqueza; (iii) e ser unidade de conta, ou seja, ter outros ativos referenciados com sua base.

Ainda importa mencionar que enquanto conceito jurídico, acrescenta-se à definição de moeda o atributo do “curso forçado”, ou seja, o Estado impõe a todos os credores que aceitem determinada moeda como forma de pagamento de uma dívida.

No mais, compete exclusivamente à União emitir moeda, conforme consta dos artigos 21, inciso VII c/c 48, inciso XIV e art. 164 da Constituição Federal. Isto significa dizer que moeda, juridicamente falando, só poderá ser emitida por um órgão nacional que detenha a autorização para fazê-lo, como é o caso do Banco Central, do Tesouro ou da Real Casa da Moeda.

Deste modo, a possibilidade de quaisquer indivíduos que possuam o conhecimento técnico criarem criptoativos torna quase impossível reconhecer sua natureza

²⁹ **European Banking Authority, Eba Opinion On Virtual Currencies**, Disponível em < <https://cyber.capital/2017/09/06/european-banking-authoritys-opinion-on-virtual-currencies/> Acesso em 15 de mar de 2020.

³⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27550735_COMUNICADO_N_31379_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2017.asp Acesso em: 16 de mar de 2020.

jurídica de moeda, até porque seu aceite decorre não por força de lei, mas sim por convenção entre as partes.

Logo, desclassificadas enquanto moeda, o entendimento firmado pelos órgãos competentes brasileiros é de que as criptomoedas se equiparam a ativos financeiros, sujeitas à declaração no imposto de renda da pessoa física e tributadas pelo ganho de capital,³¹ tendo em vista sua incontestável similitude com as conhecidas e bem estruturadas operações de compra e venda de ações dentro do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, se reconhece uma semelhança entre as criptomoedas e os ativo financeiro, sobretudo levando-se em conta a alta liquidez e a oscilação de valor baseada na lei de oferta e procura.

Por esta razão, suas respectivas movimentações são capazes de gerar acréscimo patrimonial, representam capacidade econômica, e devem estar sujeitas à incidência do Imposto de Renda principalmente ao considerarmos que o conceito de renda adotado pelo legislador constituinte é amplo, o que analisaremos com o maior cuidado no Capítulo 4 do presente trabalho.

³¹ BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017**. Pergunta no 447. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 8 de abr. de 2020.

3. A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

De início, convém ressaltar que não há um consenso no que tange à definição da natureza jurídica dos criptoativos. Diversas instituições ao examinarem o tema alcançaram reflexos distintos no tocante a mesma temática da criptomoeda. A ausência de uma categorização específica do *bitcoin* é justificada pelo vasto campo de possibilidades que o criptoativo engloba, diversidade essa comum às novas tecnologias.

Como toda noção geral que se firma fundamental numa prática social, o conceito da natureza jurídica busca explicar a essência de determinado fenômeno no universo do Direito. Na mesma proporção que é abundante no discurso jurídico, a natureza de um instituto é importante para que seja conhecida a estrutura e o funcionamento de determinado fenômeno social, sobretudo quando se leva em consideração o conceito que lhes é dado.

A determinação da natureza jurídica não é uma mera descrição de algo posto no meio de um sistema a ser conhecido pelos operadores do direito, mas uma decisão a respeito do contorno normativo de um conceito, quer dizer, a formulação de um juízo normativo.³²

A preocupação em conhecer o sentido das palavras decorre da própria necessidade de garantir coerência e segurança aos comportamentos sociais. É indispensável o uso de expressões claras para se evitar ambiguidades e imprecisões. Um sentido vago não consegue delimitar com precisão os objetos aos quais a palavra se aplica. Tércio Sampaio Ferraz Jr relaciona “natureza jurídica” a uma fórmula orientadora:³³

A dogmática vale-se para esta tarefa, de dois *topois*, ou lugares comuns consagrados pela tradição: natureza jurídica e natureza das coisas. Como qualquer lugar comum, trata-se de fórmulas orientadoras, cuja coerência é dada não pelo rigor lógico, mas pelo uso comum e extenso. Não obstante, a filosofia jurídica (zetética) se esmera em buscar-lhes os fundamentos. Em geral, a natureza jurídica de uma situação é dada pelas normas que a disciplinam. Isso, porém, como vimos, por exemplo, a o mostrar como se diferencia uma norma cogente de uma dispositiva, nem sempre é fácil. Precisamos reconhecer, então, se o objeto normado tem uma natureza que lhes é peculiar: é a natureza das coisas. O fundamento dessa expressão é que é bastante controvertido. O que são as coisas mesmas? A busca dessa natureza intrínseca das coisas é que é responsável pela permanente presença do chamado direito natural, aquele direito que não é posto, mas que emerge da própria essência das coisas. Por exemplo, diz-se que o homem é, por natureza, um ser livre, ou que tende naturalmente à procriação. Por isso, a natureza jurídica da liberdade de procriação pode ser determinada pelas normas que sobre ela incidem (por exemplo, a regulação da família).

De acordo com Maria Helena Diniz, natureza jurídica é a “(...) afinidade que um

³² TADEU FILHO, Gerson; Astolfi Vivan. **Natureza Jurídica”: Ela Está No Meio De Nós?** Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64840>> Acesso em 23 de mar de 2020.

³³ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.135.

instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluída a título de classificação.”³⁴

A natureza jurídica das coisas busca fornecer elementos, dentro do sistema jurídico, que permitam ao intérprete neutralizar certas perversões ideológicas - suas ou do ordenamento, realizando uma interpretação correta e, conseqüentemente, uma aplicação adequada a respeito do caso concreto.

As discussões acerca da regulamentação de novas tecnologias vão muito além da definição dos órgãos administrativos competentes, as quais perpassa a própria liberdade de cada país na definição destas estruturas em território nacional. Compreender o alcance da definição do criptoativo é fundamental para determinar o tratamento ao qual ele deve ser imposto na esfera tributária.

3.1 A complexidade na classificação jurídica do criptoativo

Como foi elucidado no tópico anterior, não há um tratamento padrão capaz de definir o criptoativo. Não raros são os momentos em que a característica *sui generis* é designada para qualificar o *bitcoin*, por exemplo.

Entendemos que o enquadramento na categoria *sui generis* se revela como a tentativa mais fácil de evitar o enfrentamento da problemática. Afinal, é de suma importância a clareza na distinção da natureza jurídica entre os criptoativos e a moeda de curso legal, pois, no que tange ao direito tributário, a definição da natureza dos criptoativos possui desdobramentos importantes no âmbito jurídico-tributário.

Nota-se, portanto, ao longo dessa pesquisa, uma variedade de termos relacionados ao conceito do criptoativo; há quem o defina como ativo financeiro; há quem encare o *bitcoin* como um bem, aproximando-se, assim, tal definição ao conceito de propriedade, e ainda há a relação mais usual: como moeda.

Como já mencionado em linhas anteriores, o Banco Central do Brasil, no seu Comunicado n. 31.379/2017,³⁵ esclarece que os criptoativos não se tratam de moedas, vez que não possuem lastro real de qualquer espécie ou garantia de conversão para moedas soberanas, ficando a totalidade do risco com o detentor e obtendo seu valor apenas com base na

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.221.

³⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27550735_COMUNICADO_N_31379_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2017.asp> Acesso em: 16 de mar de 2020.

confiança conferida pelos indivíduos. Também não se confunde com a “moeda eletrônica”, disciplinada na Lei 12.865/2013, que se trata de moeda real armazenada em sistema ou dispositivo eletrônico.

O Ministro Eros Grau, ao analisar o conceito de moeda, em sede de Recurso Extraordinário (RE 478.410 SP) ³⁶ enfatizou que tal elemento não passa de um conceito jurídico, e que só possui sentido ao examiná-lo no contexto que está inserido. O Ministro enfatizou que a aptidão da moeda em assegurar liberdade e independência do seu titular decorre dos atributos do curso legal e do curso forçado.

O Supremo, naquela ocasião, firmou entendimento de que o conceito jurídico de moeda é feito a partir da compreensão de reserva de valor e padrão de valor. A reserva de valor caracterizadora da moeda consiste na possibilidade de utilização desta como referencial de valor a outros bens, os quais, no âmbito jurídico, compõem patrimônio do sujeito de direito, permitindo, por conseguinte, a sua utilização como forma de pagamento nas relações mercantis (curso legal).

O padrão de valor pode ser entendido como a definição legal de determinado elemento de troca como referência quantitativa a todos os atos ou negócios jurídicos realizáveis no âmbito da ordem jurídica vigente.

Compete, portanto, ao Estado definir seus critérios e parâmetros, de modo a certificar à moeda credibilidade e segurança para as negociações em qualquer área social. O padrão de valor reveste-se de validade e eficácia, atributos estes que compõem a unidade monetária, conforme anteriormente definida. Assim, diz-se que as moedas são dotadas de poder liberatório, quer dizer, sua utilização garante a quitação ao pagante de qualquer débito pecuniário.

Assim, a partir da definição do Ministro Eros Grau, o criptoativo não pode ser considerado moeda, haja vista não existir nenhuma obrigação de aceitá-lo como adimplemento de determinada obrigação no ordenamento brasileiro. O credor, via de regra, não pode se negar a obtê-la e conceder em troca a quitação em relação aos negócios pecuniários. Nisso é que consiste o poder liberatório das moedas.

Ainda sobre o conceito de moeda, para bem elucidar a questão, é preciso destacar, desde já, a atecnia no uso da expressão popularmente difundida "moedas virtuais". Conforme prevê a Constituição Federal, compete exclusivamente à União regular e emitir moedas, sendo esta segunda atividade exercida pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 164 da

³⁶ STF – RE: 478.410 SP, Relator. Min. Eros Grau j. 10.03.2010 , Dje 14.05.2010.

CRFB/88. Nesta lógica, visto que os criptoativos não são emitidos e nem tão pouco regulados por autoridade monetária, impossível seria conceituá-las enquanto moeda.

Há, ainda, um desdobramento na classificação de moedas do ponto de vista mais regional: “as moedas sociais”. Seu uso serve para incentivar os associados a consumirem serviços e bens existentes na comunidade onde a moeda social circula. Nesse caso, a moeda local é administrada por bancos comunitários e associações.

O fato de uma moeda social ser considerada um título de crédito, nas palavras de Tulio Ascarelli,³⁷ faz com que ela não seja dotada de sentido jurídico, daí porque a moeda só possui acepção econômica, já que para tanto, basta que seja reconhecida enquanto unidade de valor pela comunidade que as utiliza.

Superado o exame da classificação da moeda no ordenamento brasileiro, passaremos a analisar a acepção de valor mobiliário e a sua relação com o criptoativo. Para Ary Oswaldo Mattos Filho,³⁸ os valores mobiliários ora são parte dos títulos de crédito propriamente ditos, ora são classificados como títulos de crédito impropriamente ditos. Assim, por exemplo, as ações seriam títulos de crédito impróprios e as notas promissórias ou *commercial papers* títulos próprios.

A Comissão de Valores Imobiliários tanto no Relatório de Supervisão Baseada em Risco³⁹ – jul./dez. 2017 – quanto no Ofício Circular nº 11/2018⁴⁰, pontua que as criptomonedas, justamente por não se submeterem a um órgão regulador, não podem ser consideradas como valor mobiliário e não possuem índices de referibilidade pelos órgãos reguladores.

O fato é que a divergência sobre a definição da natureza jurídica da criptomoneda chegou até o Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, não decidiu sobre a incongruência, tendo o Tribunal da Cidadania concluído que a competência para julgar crimes envolvendo *bitcoins* é atribuída às Justiças Estaduais.

O caso teve origem em conflito negativo de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual de São Paulo após ambas as esferas se declararem incompetentes para julgar crimes relacionados ou decorrentes da atividade de intermediação de investimentos em

³⁷ ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito** - 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 307.

³⁸ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **O conceito de valor mobiliário**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901985000200003> Acesso em 15 de mar de 2020.

³⁹ CVM, **Supervisão Baseada em Risco – Relatório Semestral jul/dez. 2017**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezem_bro_2017.pdf>. Acesso em: 16 de mar de 2020.

⁴⁰ CVM, **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>>. Acesso em: 16 de mar de 2020.

criptomoedas, especificamente o *bitcoin*.⁴¹

Ao analisar a questão, o STJ considerou os posicionamentos emitidos pelo Banco Central e a CVM, adicionando que “a negociação de criptomoeda ainda não foi objeto de regulação no ordenamento jurídico pátrio”.⁴² Diante da incerteza, os crimes relacionados a moedas virtuais seriam tidos como comuns e de competência da Justiça estadual.

3.2 A aplicação do direito estrangeiro na natureza jurídica do criptoativo

O presente sub-capítulo busca examinar dentro do direito comparado, os tratamentos despendidos à natureza do criptoativo em outros ordenamentos. Ressalta-se que a análise a seguir é resultado de uma consulta superficial a respeito dos efeitos da circulação do *bitcoin* em determinados países. Como amostra, trataremos da atuação do *bitcoin* analisando seus aspectos regulatórios e o conceito jurídico de tal elemento sob a perspectiva japonesa, chinesa e canadense.

Em que pese a existência de tentativas de regulação do criptoativo na esfera nacional, conforme se analisará mais adiante com o exemplo dos Projetos de Lei, é fundamental examinar a experiência de outros países no enfrentamento da regulação dessa tecnologia.

3.2.1 Perspectiva no Japão

Uma das nações pioneiras no tocante à regulação dos criptoativos, o Japão é um dos países que admite o *bitcoin* como meio de pagamento. O principal órgão regulador das criptomoedas em solo japonês é a agência Japanese Financial Services Agency – FSA,⁴³ subordinada ao Ministério de Estado dos Serviços Financeiros.

Em 2018, a agência FSA aprovou formalmente a criação de uma associação de exchanges de criptoativos.⁴⁴ Até o momento, a FSA reconheceu associações e instituições auto-reguladoras do setor, incluindo a Japan Securities Dealers Association, criada em 1973 e a Japan Payment Services Association, criada em 1994. Uma vez reconhecido como um órgão

⁴¹ **Decisão do STJ não definiu natureza jurídica das criptomoedas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/opiniao-decisao-stj-nao-definiu-natureza-juridica-criptomoedas> Acesso em 23 de mar de 2020.

⁴² **STJ – CC: 161.123/SP** (2018/0248430-4) Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Data de julgamento: 28/11/2018, DJe 5/12/2018.

⁴³ **Financial Services Agency.** Disponível em: <<https://www.fsa.go.jp/en/>> Acesso em 24 de mar de 2020.

⁴⁴ **Organização auto-reguladora para moedas virtuais, "Minutas também participam".** Disponível em: <<https://www.nikkei.com/article/DGXMZO27693400V00C18A3000000>> Acesso em: 24 de mar de 2020.

de auto-regulação, o novo órgão permitirá que as empresas membros cumpram a auto-regulação e penalizem os membros infratores.

Convém destacar que um número razoável de grandes empresas financeiras e de tecnologia estão localizadas no Japão. A empresa GMO Internet, avaliada em US\$2 bilhões, de acordo com a Bloomberg, atua no setor de mineração e câmbio. Além disso, eles também anunciaram um serviço de folha de pagamento de *Bitcoin* para seus funcionários. No Japão existe a pretensão de que os empregados venham a receber parte do seu salário em *Bitcoin*. Uma nova abordagem para lidar com pagamentos recorrentes.⁴⁵

O fato é que o governo japonês é um regulador ativo, mas cauteloso. Boa parte das leis no Japão chegam ao Parlamento por iniciativa do poder executivo, e, especialmente, as questões de regulação da economia não são frutos dos caprichos dos políticos no poder, surgindo a partir dos esforços de grupos de estudos compostos por acadêmicos, advogados, membros da indústria em questão, sob observação de representantes de ministérios e agências envolvidas.⁴⁶

3.2.2 *Perspectiva na China*

Diferente do modelo japonês, que se manifestou favoravelmente à circulação do *bitcoin* em seu mercado, a China tem adotado posições no sentido de restringir a utilização dos criptoativos.

Em 2016, a China ocupava a posição de um dos maiores centros de mercado da criptomoeda. Era, inclusive, a maior mineradora de *bitcoin* até então. Em 2017, o Banco Popular da China lançou um documento que ressignificou a popularidade das criptomoedas. Nesse documento⁴⁷, o Banco Chinês anunciava que a oferta de *bitcoins* era ilegal e fortemente envolvida com crimes financeiros e crimes contra a economia popular.

Ao mesmo tempo em que a credibilidade do *bitcoin* assistia ao seu declínio, o governo chinês fomentava a criação de um criptomoeda nacional, baseando a sua tese no argumento que o governo deveria ter controle sobre o algoritmo, o que por si só, já desnatura a característica de descentralidade do criptoativo. O fato é que o Banco Central chinês estuda

⁴⁵ **O Japão é o paraíso do Bitcoin.** Disponível em <<https://www.criptofacil.com/o-japao-e-o-paraiso-do-bitcoin/>> Acesso em 13 de abr de 2020.

⁴⁶ KOBAYASHI, Eduardo Mesquita. **Regulação de criptoativos no Japão – Marco regulatório, jurisprudência e doutrina.** Revista de Direito. Público da Economia ISSN 1678-7102, 2019, p.134.

⁴⁷ **Yao Qian: moeda digital e contas bancárias | Banco Central e Moeda.** Disponível em: <<https://mp.weixin.qq.com/s/H0wDjzUL2Nn6mU42e2Dk8Q>> Acesso em 25 de mar de 2020.

a viabilidade de emitir a própria moeda virtual.

A partir desse rompimento com o *bitcoin*, as exchanges foram desligadas e a ideia de ameaça ao sistema financeiro chinês parece ganhar cada vez mais força. Portanto, a China, que antes era vista como o maior mercado de criptomoedas do mundo, praticamente terminou suas atividades no setor, obrigando os investidores a procurarem alternativas, como foi feito pelo mercado de Hong Kong.⁴⁸

3.2.3 *Perspectiva no Canadá*

No Canadá as criptomoedas não são consideradas moedas fiduciárias. Podem ser utilizadas para aquisição de bens e serviços. As transações com *bitcoins* são tratadas como se fossem operações de permuta. Assim, o valor do bem adquirido mediante o uso da moeda digital deve ser reconhecido em dólares canadenses como renda tributável.⁴⁹

Ganhos e perdas na compra e venda de criptomoedas devem ser informados. Nas hipóteses em que o contribuinte adquire criptoativos por longo período de tempo, ganhos e perdas são tributados pela sistemática de ganho de capital.

Nas situações em que o contribuinte compra e vende criptomoedas enquanto atividade empresarial, ganhos e perda são tributados a título de renda. A mineração de *bitcoin* é tributável quando desenvolvida como atividade empresarial. Se desenvolvida enquanto "*personal hobby*", não é tributável.⁵⁰

A Autoridade Tributária manifestou entendimento de que criptomoedas são commodity. Inference-se, neste ponto, que a perspectiva canadense, diferentemente da perspectiva japonesa, buscou adequar o fenômeno disruptivo dos criptoativos a uma categoria econômica clássica: mercadoria, commodity.⁵¹

Nas palavras de Marcia Athayde Matias⁵², commodity, por definição, é uma mercadoria padronizada e de baixo valor agregado, produzida por diferentes produtores e

⁴⁸ **China, criptomoedas e regulação.** Disponível em: <<https://confionacompra.com/china-criptomoedas-e-regulacao/>> Acesso em 25 de mar de 2020.

⁴⁹ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de investimento em criptomoedas.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito Tributário, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2019, p. 278.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ COSTA, Felipe Ramos. **Os criptoativos: historicidade, natureza jurídica, conceito e problematizações jurídico-econômicas.** Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019, p. 30.

⁵² MATIAS, M. A. et al. **Análise de padrões de comportamento de preços com fins de projeção de receita:**

comercializada em nível mundial, cuja oferta e demanda são praticamente inelásticas no curto prazo e cujos preços são definidos pelo mercado.

Em obediência ao que dispôs a Comissão de Negociação de Futuros de Commodities,⁵³ que considerou o *bitcoin* uma commodity virtual, ele assume a característica de um recurso divisível, portátil e seguro.

3.2.4 Pretensões legislativas no Brasil

O primeiro projeto de lei (PL) que pretendeu regular as criptomoedas no Brasil surgiu em 2015, o PL 2.303/2015.⁵⁴ Conforme se depreende da ementa do alusivo projeto legislativo, o PL dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central.

O legislador pretendeu, com esse instrumento, equiparar às milhas aéreas às criptomoedas, o que no plano prático não guarda muitas semelhanças. Isso porque o programa de milhagem não funciona a partir de uma rede descentralizada, como também não utiliza criptografia como base.

Aliadas a essas características, as milhas não são passíveis de serem transacionadas diretamente entre os usuários, como acontece com a transação do *bitcoin*. Dessa forma, nos parece que a tentativa de equiparar milhas aéreas às criptomoedas para fins regulatórios não foi um bom começo.

Outra pretensão do PL 2.303/2015 foi a exigência de comunicação, por parte dos usuários da tecnologia, de qualquer envolvimento da transação do *bitcoin* e das milhas aéreas ao antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, hoje denominado Unidade de Inteligência Financeira, UIF.⁵⁵

O objetivo dessa exigência é justificado pela perspectiva do legislador em relacionar as transações relativas às criptomoedas como possíveis atividades criminosas. Assim, com a suposta relação de atividade ilícita, o órgão de monitoramento financeiro, ao tomar conhecimento da operação, encaminha imediatamente os dados presentes na transação

testes estatísticos em uma série temporal de preços da commodity cobre. Brazilian Business Review. Vitória, v.2, n.2, p. 113-130, jul/dez, 2005.

⁵³ **Assim como petróleo e ouro, bitcoin é oficialmente uma ‘commodity’.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/assim-como-petroleo-ouro-bitcoin-oficialmente-uma-commodity-17530303>> Acesso em 27 de mar de 2020.

⁵⁴ **Projeto de Lei 2.303/2015.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais>> Acesso em 26 de mar de 2020.

⁵⁵ **Medida Provisória 893/2019** Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/138177>> Acesso em 26 de mar de 2020.

às autoridades competentes.

É importante destacar, ainda, o fato de que o diploma legislativo estabeleceu no seu artigo terceiro que as operações relativas às moedas virtuais teriam a incidência do Código do Consumidor.⁵⁶

Justifica o legislador que a aprovação da medida poderá reduzir os riscos das moedas virtuais contra a estabilidade financeira da economia, como também diminuirá a possibilidade das moedas virtuais financiarem atividades ilegais e também protegerá o consumidor contra eventuais abusos.⁵⁷ Propositamente, o legislador não conferiu a mesma aplicação do Código de Defesa do Consumidor às milhas aéreas.

Em que pese a boa intenção do legislador em regular às criptomoedas a partir do PL 2.303/2015, diversas inadequações no texto legal fizeram com que o Projeto fosse arquivado. A começar pela própria menção “moedas virtuais” vez que em nenhum momento do texto foi definido o alcance da expressão “moeda virtual”.

Ressalte-se que, apesar de ter sido definida a entidade responsável pela fiscalização das transações dos criptoativos, a saber, o Banco Central, não ficou claro como seriam instrumentalizados os mecanismos de fiscalização. Certamente a grande vagueza no Projeto de Lei teve sua participação para que o dito projeto não fosse adiante.

Diferente do PL 2.303/2015, o Projeto de Lei 2.060/2019,⁵⁸ também da autoria do Deputado Áureo Ribeiro, teve a cautela de conceituar o que seriam os criptoativos. Logo no início do diploma legislativo tem-se:

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos:

I – **Unidades de valor** criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

II – **Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos**, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

III – Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo **token de utilidade** no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se

⁵⁶ **Art. 3º.** Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

⁵⁷ **Parecer da Comissão ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751&filename=PRL+1+PL230315+%3D%3E+PL+2303/2015>. Acesso em 26 de mar de 2020.

⁵⁸ **Projeto de Lei 2.060/2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade_tramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em 26 de mar de 2020.

enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
Parágrafo único. Considera-se intermediador de Criptoativos a pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós- negociação e custódia de Criptoativos. (grifos não originais)

O texto legal apesar de reconhecer os criptoativos como “meio de pagamento” não os limita como tal. O artigo segundo estabelece de forma cristalina que existem outras categorias que o criptoativo pode assumir, sendo uma delas, inclusive, a de uso - quando o criptoativo serve apenas para acesso em plataformas.

Outra mudança em relação ao antigo Projeto é o número de artigos, enquanto o PL 2303/2015 dispunha apenas de quatro artigos, o PL de 2019 possui dez artigos divididos em quatro capítulos. O maior número de artigos reflete a previsão que a lei traz para penalizar determinadas condutas relativas às transações com criptomoedas.

Práticas fraudulentas, evasão de divisas, sonegação fiscal são algumas das ações trazidas no art. 6º do projeto acrescentadas ao Código Penal. O cometimento de um desses atos, ainda que ausente o benefício econômico, faz com que o agente tenha contra a si a pena de detenção de um a seis meses e multa.

Apesar de ter avançado em relação ao projeto anterior, o PL 2.060/2019 ainda guarda algumas lacunas. Uma delas é a falta de clareza no tocante à competência de fiscalização nas operações com criptoativos.

O projeto não foi suficientemente claro em estabelecer a quem compete gerir o sistema de criptomoedas. A Comissão de Valores Imobiliários, apesar de ter sido citada, e, diga-se de passagem, a única entidade mencionada, não deteve a autorização para capacidade fiscalizatória no texto legislativo.

O PL 2.060/2019 abandonou a equiparação quanto à natureza das milhas aéreas a criptoativos, feita no outro projeto mencionado, o qual foi bastante criticado, como também retirou a aplicação do Código do Consumidor nas operações envolvendo as criptomoedas.

Também não está presente no Projeto de Lei, a exigência de comunicação ao órgão investigativo, como é o caso da Unidade de Inteligência Financeira. No documento legislativo não é feita sequer alguma orientação no que diz respeito à comunicação de dados dos usuários do sistema criptoativo a outro órgão com potencial fiscalizatório.

Nota-se, por outro lado, que a presunção das atividades envolvendo a nova tecnologia permanece fortemente relacionada ao cometimento de práticas ilícitas ou fraudulentas. Talvez tenha o legislador pecado na ausência de mostrar mecanismos capazes de identificar a suposta ação fraudulenta ao invés de apenas prever uma pena mais severa para

quem ilicitamente se envolve com os criptoativos, como estabeleceu o artigo sétimo do aludido projeto.⁵⁹

Explica-se: os artigos sétimo e nono do PL 2060/2019, ao alterarem a Lei 1.521/1951, que dispõe sobre crimes contra a economia popular, se mostraram preocupados em promover o aumento da pena para o crime de “pirâmide financeira”, mas não se preocuparam em como reconhecer essas operações.

Assim, em que pese as ausências mencionadas ao Projeto de Lei 2060, em relação ao seu antecessor, o projeto de 2019 evoluiu significativamente. Tais lacunas demonstram a intenção do legislador em complementar, e não substituir o antigo projeto. Em junho de 2019, o Deputado Eduardo Cury apresentou requerimento de apensação do PL 2.060/2019 ao PL 2.303/2015, sob o argumento de tratarem de matérias correlatas e como motivo de economia processual.⁶⁰

O projeto mais recente no que diz respeito à temática de criptomoedas é o Projeto de Lei 3.825/2019, de autoria do senador Flávio Arns.⁶¹ Voltado exclusivamente para exchanges, o PL 3825/2019, requer, entre outros pontos, que as plataformas de negociação de criptoativos no Brasil sejam regulamentadas e se submetam a aprovação do Banco Central do Brasil; além de determinar uma alteração no Código Penal brasileiro para incluir um artigo específico de crime para exchange, já no caso de ICO's⁶² e ofertas de moedas, que o regulador seja a Comissão de Valores Mobiliários, o que, em tese, no caso da CVM já ocorre.⁶³

Diferente do projeto anterior – PL 2060/2019, o Projeto de Lei 3.825/2019 dispõe que todas as informações sobre as movimentações com criptoativos devem ser apresentadas a

⁵⁹ **Art. 7º.** A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A: “Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmides” e quaisquer outros equivalentes)”. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

⁶⁰ GONÇALVES. Gabriel de Souza. **Regulação de criptoativos: Uma Análise das Propostas Legislativas Nacionais diante do Ordenamento Jurídico Brasileiro e da visão de outros países.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. 2019.

⁶¹ **Projeto de Lei nº 3825, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>> Acesso em 28 de mar de 2020

⁶² **ICO** (*Initial Coin Offering*, traduzido para o português: Oferta Inicial de Moedas) é um meio pelo qual um novo empreendimento ou projeto de criptomoeda faz para angariar fundos através de captação pública de recursos e lançar esse projeto. A ICO é global, isso faz com que qualquer pessoa de qualquer local do mundo possa investir no projeto. Disponível em: <<https://foxbit.com.br/blog/ico-o-que-e-como-funciona/>> Acesso em 12 de Abr de 2020.

⁶³ **Senador cria Projeto de Lei com regras para exchanges no Brasil e estabelece prisão de 12 anos por gestão fraudulenta.** Disponível em: <<https://noticias.cryptomkt.com/br/senador-cria-projeto-de-lei-com-regras-para-exchanges-no-brasil-e-estabelece-prisao-de-12-anos-por-gestao-fraudulenta/>> Acesso em 28 de mar de 2020

Receita Federal. Segundo estabelece o artigo terceiro do projeto, o funcionamento da Exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

É importante destacar que o projeto apresentado pelo senador Flávio Arns apresenta um aspecto mais técnico que os outros dois aqui mencionados. Além de ter sido dirigido com mais precisão às Exchange, intermediadoras de vendas de criptoativos, o projeto definiu com clareza a competência para fiscalização das transações financeiras.

O projeto não inovou no que diz respeito à preocupação com o envolvimento de atividades ilícitas, tanto é que para isso submeteu as movimentações com criptoativos às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, previstas na Lei 9.613/1998. A criação de um tipo penal direcionado às exchanges com penas rigorosas também foi contemplada no Projeto.

Na justificativa do Projeto⁶⁴ é apresentado um dado de 2017, em que investigações realizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) identificaram a existência de uma associação criminosa voltada para a prática de pirâmide financeira mediante a exploração de moeda virtual fictícia (Kriptacoin), cujo objetivo era a obtenção de vantagens ilícitas em detrimento da confiança dos investidores. As fraudes geraram prejuízo a 40 mil investidores, que eram convencidos a aplicar dinheiro na falsa moeda digital.

3.3 Desdobramentos dos criptoativos na PEC 45/2019

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019,⁶⁵ de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi, é conhecida por causar alterações significativas ao Sistema Tributário Nacional. A Proposta, dentre outros objetivos, pretende criar o imposto unificado, o que reuniria tributos como PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS, sob o nome de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Uma das grandes motivações da PEC é tentativa de resolver a guerra fiscal existente entre estados e municípios. O ICMS, imposto de competência estadual e o ISS, imposto de competência municipal são cobrados na origem, o que estimula o litígio entre os entes federativos na concessão, de forma unilateral, de benefícios fiscais.

Aprovada a proposta, o IBS incidirá sobre base ampla de bens, serviços e direitos,

⁶⁴ **Projeto de Lei nº 3825, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>> Acesso em 28 de mar de 2020.

⁶⁵ **Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>> Acesso em 15 de mai de 2020.

tangíveis e intangíveis, independentemente da denominação, o que conseqüentemente acarreta na possibilidade de incidência sobre as criptomoedas.

O Deputado Federal Luciano Bivar, encaminhou à Câmara dos Deputados, emenda à PEC 45/2019,⁶⁶ que dentre outras alterações, traz a possibilidade de tributação do *bitcoin*. Apesar de não usar a expressão criptomoeda ou criptoativo no texto legal, o deputado demonstra na justificativa da emenda, a importância trazida pela tecnologia blockchain nas relações monetárias.

Para uma reforma tributária, é importante que se tenha como premissa o fato de que vivemos em uma sociedade cada vez mais digitalizada, com milhões de transações sendo realizadas por minuto e que a própria moeda sofre desmaterialização. Mesmo o Sistema Bancário tem sinais de disrupção. A tecnologia Blockchain tem indicado o futuro das relações monetárias. Trata-se de uma espécie de livro contábil que faz o registro de transações em ambiente virtual, tendo o *Bitcoin* como o seu maior expoente. Mesmo ferramentas digitais que nasceram para a interação social estão implementando soluções tecnológicas de pagamentos e transações financeiras virtuais, como a criptomoeda Libra anunciada recentemente pelo Facebook.

Assim, o IBS segue o mesmo perfil do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA). O princípio do sistema IVA consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exatamente proporcional ao preço dos bens e serviços, seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação.⁶⁷

Em sede de IVA, desde que o *bitcoin* funcione como meio de pagamento na compra e venda de bens e serviços, não há dificuldade para enquadrá-lo na hipótese de incidência do Imposto sobre o Valor Agregado.⁶⁸

Desse modo, a prestação de serviços ou aquisição de bens utilizadas com criptoativos, também nos parece alcançada pela incidência do potencial IBS. Diferente cenário é o da incidência do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários (IOF) sobre as criptomoedas. Como já mencionado, o STJ em sede de Conflito de Competência nº 161.123-SP, manifestou entendimento de que as criptomoedas não são moedas e nem valores mobiliários.

Outro argumento favorável a não incidência do IOF sobre as criptomoedas, é o

⁶⁶ **Emenda na Comissão n. 2/2019 na Proposta de Emenda à Constituição 45 de 2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212300>> Acesso em 15 de maio de 2020.

⁶⁷ ROCHA, Alice; CAPELI. Vítor Pereira. **O imposto sobre valor agregado (IVA) como mecanismo de alavancagem da liberalização comercial no Mercosul.** NOMOS:Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.37, n.2, jul./dez., 2017, p. 225.

⁶⁸ TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. **A tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: o caso do Bitcoin.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, p.24, 2017.

fato de que os rendimentos auferidos pelo usuário que aliena seus criptoativos não decorrem de um empreendimento, ou seja, não decorrem do esforço do titular da criptomoeda (empreendedor) ou de um terceiro, mas sim de eventuais oscilações positivas de valor oriundas da oferta e demanda do próprio criptoativo.⁶⁹

Em síntese, não incide IOF câmbio na aquisição de criptomoedas, pois não se trata de uma moeda estrangeira, e em relação a possível incidência do IOF título mobiliário, depende da existência de título representando os valores do criptoativo.

⁶⁹ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de investimento em criptomoedas**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito Tributário, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2019, p.148.

4. A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS CRIPTOATIVOS

A tentativa de definir o conceito de renda com base na redação constitucional levou à formação de duas correntes primordiais interpretativas. De acordo com a primeira visão, o legislador constituinte se limitou ao definir o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 153, inciso III, a partir da competência tributária da União. *In verbis*: “Compete à União instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza.”.

Com isso, a descrição do conceito de renda, assim como o de proventos de qualquer natureza, foi deixada a encargo de lei complementar, conforme alude o art. 146, inciso III, alínea “a” da CF.⁷⁰ Dessa forma, para compreender o conceito sobre o qual incide o Imposto de Renda – IR é necessário dirigir-se à definição trazida pelo próprio art. 43 do Código Tributário Nacional.⁷¹

A segunda visão sustenta que o conceito de renda se pauta no limite semântico dos princípios constitucionais, tanto os gerais para a disciplina tributária (capacidade contributiva, proibição de confisco, mínimo existencial) quanto os específicos para o IR: generalidade, universalidade e progressividade, os quais serão vistos detalhadamente adiante.

Várias são as controvérsias que recaem sobre a tributação da renda, sobretudo porque, com recorrência, há confusão entre conceitos e situações que, na realidade, não condizem com o fato gerador específico da exação. Basta ver que o Supremo Tribunal Federal foi instado a resolver inúmeros imbrólios que tratavam do critério de renda, sendo coadunado – ou até mesmo confundido – com os conceitos de faturamento, receita, disponibilidade patrimonial ou acréscimo patrimonial presumido, conforme se demonstrará em momento posterior.

Para que se adentre na discussão, dada a envergadura da matéria, algumas importantes lições doutrinárias merecem destaque. Conforme Paulo Caliendo, a doutrina tributária elegeu alguns princípios aplicáveis à tributação da renda, dentre eles o princípio da realização da renda, no sentido de que somente deve ser objeto de tributação aquela renda que

⁷⁰ **Art. 146.** Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

⁷¹ **Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

sofra separação do patrimônio: a renda efetivamente realizada.⁷² Assim, não basta o mero incremento de patrimônio, é necessária a configuração de riqueza nova e não uma mutação do patrimônio apenas.⁷³ Essa foi a perspectiva que orientou o sistema tributário brasileiro.

Rubens Gomes de Sousa, autor do anteprojeto que mais tarde se converteria no Código Tributário Nacional, afirmou a respeito do art. 43 do CTN que “tanto em se tratando de “renda” como de “proventos”, o elemento essencial do fato gerador é a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, definida em termos de acréscimo patrimonial”.⁷⁴

Leandro Paulsen, por sua vez, expressa o mesmo raciocínio em relação à necessidade do incremento patrimonial. Segundo ele, não se pode admitir, a título de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, sob pena de extrapolação da base econômica, que pressupõe necessariamente o acréscimo patrimonial num determinado período.⁷⁵

Dessa maneira, a base econômica e o fato gerador do imposto devem estar precisamente delineados, sob pena de ocorrer tributação sobre situação material que não se encaixa à regra matriz da tributação.

Como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal se depara com o tema há mais de quatro décadas. Em todos esses julgados, a Corte nunca se esquivou de delimitar parâmetros interpretativos sobre o que se deve entender como renda e como acréscimo patrimonial passíveis de tributação.

E a justificativa de tal delimitação é plenamente razoável: embora a Constituição Federal informe no artigo 153, III, a competência de instituição do imposto sobre renda e proventos, e o art. 43 do CTN informe que o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, nem a legislação constitucional nem a infraconstitucional estabelecem o que se deve entender, em última análise, como disponibilidade econômica ou jurídica.

A primeira análise significativa sobre o tema ocorreu no julgamento, em 1972, do Recurso Extraordinário nº 71.75820⁷⁶ e relatado pelo Ministro Thompson Flores. Na ocasião, a Corte interpretou o Decreto-Lei nº 401/68, que tratava da tributação da remessa de juros para o exterior.

⁷² CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 828.

⁷³ MARTINS, Ronaldo Corrêa. **Imposto de Renda: noção teórica de renda. O conceito de renda na legislação brasileira. Imposto de renda de pessoas físicas**, in Revista Interesse Público, n. 26, 2004, pp. 156-176, p. 199.

⁷⁴ SOUSA, Rubens Gomes de. **Pareceres 3. Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 277.

⁷⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 349.

⁷⁶ STF, **RE 71.758**, Rel. Min. Thompson Flores, Dj 14/06/1972.

Destaca-se o voto do Min. Oswaldo Trigueiro sobre a dita tributação: “Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial”.

Em 1993, a Corte foi instada a se posicionar, novamente, sobre a hipótese de incidência do imposto de renda, nos moldes do art. 38 da Lei 4.506/64, por meio do Recurso Extraordinário no 117.887-6/SP⁷⁷ (julgado em 1993), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

O referido dispositivo legal instituiu a majoração de 7% na alíquota do imposto de renda sobre lucros distribuídos. A controvérsia girava em torno do fato de que a lei contestada previa como fato gerador de imposto de renda, quanto aos acionistas, a mera existência de balanço da pessoa jurídica por eles integrada que demonstrasse haver lucro a ser repartido.

Empregando interpretação conforme a Constituição Federal e seguindo os precedentes já firmados em outrora pela Corte, a concepção de renda tributável foi encampada pelo voto do relator, Min. Carlos Velloso:

Não obstante isso, **não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso.** Não me parece, pois, que poderia o legislador, anteriormente ao CTN, diante do que expressamente dispunha o art. 15, IV, da CF/46, estabelecer, como renda, uma ficção legal (grifo nosso).

Assim, é imperioso ressaltar que não há renda ou provento passíveis de tributação sem que haja efetivo acréscimo patrimonial, de modo que os conceitos de renda ou acréscimo patrimonial tributáveis não podem tomar por base aquilo que não se enquadra no conceito semântico mínimo extraído da Constituição Federal.

Logo, certificada a ocorrência do fato tributável (no caso do IR, aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza), e preenchidos os critérios: temporal (tendo 31 de dezembro do ano-base) e espacial (para o IR vale a regra da extraterritorialidade), configura-se o vínculo jurídico-tributário entre o Estado-arrecadador e o sujeito-contribuinte, conformando o que doutrinariamente denomina-se critério subjetivo.⁷⁸

⁷⁷ STF, **RE 117.887-6/SP**, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj 11/02/1993.

⁷⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 7a. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p.311.

4.1 Generalidade, universalidade e progressividade no Imposto de renda

Ao adentrar a seara principiológica, faz-se necessário examinar primordialmente o conceito de princípio. Nas lições de Bandeira de Mello, princípio constitui o mandamento nuclear de um sistema, atuando como um verdadeiro alicerce dele, sendo uma disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica do sistema normativo.⁷⁹

O princípio da generalidade está estritamente ligado ao da isonomia. Através dele, o imposto deve alcançar todos os contribuintes, resultando em um tratamento igual das rendas tributáveis. Com isso, o tributo deve incidir sobre toda e qualquer renda auferida pelo sujeito passivo, com exceção, é claro, das rendas não tributáveis expressamente previstas.

Em decorrência direta do princípio da justiça, o princípio da isonomia está expressamente positivado na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, caput, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e pode ser visto sob dois aspectos: formal e substancial. Em seu aspecto formal, impõe que as prescrições do Direito sejam aplicáveis indistintamente a todos, no que é atendida com a mera hipoteticidade de normas jurídicas.⁸⁰

A universalidade, por sua vez, significa que o tributo deve levar em consideração a integralidade das rendas do contribuinte, para apurar sua efetiva capacidade econômica sem considerações sobre sua origem, tributando rendas geradas no Brasil ou no exterior.⁸¹ Assim, o Imposto de Renda deve incidir de maneira igual em cada um dos elementos que compõe o conjunto de rendimentos do contribuinte sob o determinado espaço de tempo.

Nesse sentido, determina o §4º do art.3º da Lei 7.713/98, que todo contribuinte deve receber tratamento idêntico, não importa se os acréscimos patrimoniais derivam do trabalho assalariado, de um autônomo, de atividade lícita ou ilícita. A Tributação independe da nomenclatura do rendimento, da origem da renda, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte.

⁷⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Edição revista e atualizada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 37.

⁸⁰ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário** / Hugo de Brito Machado Segundo. – 10. ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas , 2018, p. 35.

⁸¹ BORBA, Bruna Estima; COELHO, André Felipe Canuto. **Imposto de renda da pessoa física, isonomia e capacidade econômica: analisando o atributo da generalidade**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.45230>, p.205.

Partimos então para a análise do princípio da progressividade. De acordo com esse princípio, a alíquota tem uma relação direta e dependente com a base de cálculo incidente ao tributo. Quanto maior for a grandeza patrimonial do sujeito passivo, em decorrência, maior será a alíquota do respectivo imposto.

A escala progressiva de tributação do imposto de renda atualmente no Brasil tem um limite de isenção e quatro alíquotas (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%), no que tange às pessoas físicas, e duas alíquotas (15% e 25%) para as pessoas jurídicas. Países da Europa também adotam a progressividade das alíquotas no IR. Nesses países o limite de isenção corresponde, aproximadamente, à faixa que, no Brasil, se submete à alíquota de 22%. Ou seja, alguém considerado como já situado próximo ao topo da pirâmide de contribuintes do IRPF, no Brasil, seria tido como titular apenas do mínimo existencial na Europa, motivando a isenção do imposto.⁸²

O objetivo da progressividade tributária tem relação com a Justiça Fiscal, uma vez que de acordo com a capacidade contributiva dos indivíduos, o tributo será mais “pesado” para aqueles que mais produzem e fazem a riqueza nacional aumentar, ao passo que representaria um gravame menor para aqueles que não detêm de grande patrimônio.

Uma das ideias subjacentes ao uso da progressividade, no caso do imposto sobre a renda, é a de que a renda tem utilidade cada vez menor ao seu titular, conforme cresce o seu montante. Em um exemplo banal, pode-se dizer que um hipotético imposto de renda por alíquota única de 10%, sem limite de isenção ou possibilidade de deduções, seria injusto, contrário à capacidade contributiva e promotor de tratamento desigual entre contribuintes, pois subtrair R\$ 100,00 de um sujeito que ganha apenas R\$ 1.000,00 por mês representa para esse contribuinte muito maior sacrifício do que a subtração de R\$ 10.000,00, relativamente a um contribuinte cujos rendimentos mensais sejam de R\$ 100.000,00, embora nos dois casos o ônus seja rigorosamente de 10%.⁸³

Aliomar Baleeiro defende que a progressividade talvez seja a única ferramenta que assegure a aplicação da “personalização dos impostos” disciplinada na lei, e que, portanto, chegue a uma justiça social efetiva.⁸⁴ Além do Imposto de Renda, são tributos progressivos no Brasil: o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR).

A progressividade do IRPF é justificada na existência de princípios que são recorrentes nesta pesquisa: o da isonomia e o da capacidade contributiva. Busca-se, com a

⁸² MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2018, p.279.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16 ed. atual, por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 26.

observação desses princípios, uma redução na desigualdade social, de sorte que seja redistribuída a renda (posteriormente à tributação) de forma a contemplar o maior número de contribuintes.

4.2 Princípio da capacidade contributiva

A capacidade contributiva tem previsão no §1º do art. 145 da Constituição Federal.⁸⁵ Segundo este princípio, a tributação deve ocorrer de uma forma que onere mais aqueles que detêm uma maior riqueza, da mesma forma que represente um ônus menor para aqueles que pouco patrimônio possuem.

A fidelidade à capacidade contributiva é corolário do sistema tributário nacional. Além disso, tal preceito institui que a cobrança dos tributos deve observar a isonomia. Na prática, é visto que os fatos geradores de tributos devem observar signos presuntivos de riqueza, na medida em que associam-se a critérios de justiça fiscal.

Considerando a função fiscal do tributo, que serve para alimentar o orçamento do Estado, é ideal que todos os indivíduos possam custear as despesas estatais, afinal para que sejam realizados serviços públicos e promoção de igualdade social, é indispensável a existência de recursos financeiros. Entretanto, para que todos possam contribuir com as despesas do Estado sem comprometer seu próprio sustento é necessário que a contribuição seja proporcional aos rendimentos dos contribuintes.

Esclarecendo: o sentido objetivo, absoluto, da capacidade contributiva não indaga se um determinado contribuinte pode, ou não, pagar o tributo; ao contrário, o legislador, em sua função generalizante, visando a concretizar a igualdade, dirá que quem está naquela situação além de poder, deve pagar o tributo. Assim, ser proprietário de um imóvel indica, objetivamente, ter capacidade contributiva; do mesmo modo, possuir um automóvel ou auferir renda. São essas situações de manifestação de riqueza que indicam a capacidade contributiva.⁸⁶

No caso peculiar das criptomoedas, dada a sua alta capacidade de atrair investidores, que visam a lucratividade resultante das diferenças do preço de aquisição e alienação do criptoativo, o princípio da capacidade contributiva deve ser fortemente

⁸⁵ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

⁸⁶ SHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 357-359.

observado.

Partindo-se da premissa que até mesmo atividades ilícitas podem constituir-se fatos geradores de tributos, a utilização de uma criptomoeda para auferir ganhos de capitais expressivos certamente não prejudica a incidência do imposto.

A máxima "*pecunia non olet*" traduzida para: "o dinheiro não tem cheiro" significa dizer que a origem do valor econômico pouco importa, sendo suficiente que se constate o acréscimo patrimonial para que haja incidência do tributo, no caso examinado, do imposto de renda.

Conforme preceitua Ricardo Alexandre,⁸⁷ a tributação possui critérios objetivos que não permitem a análise acerca da licitude do fato gerador. Tal princípio encontra-se previsto no art. 118 do CTN, que prescreve que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, bem como os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Aliomar Baleeiro atesta: "Pouco importa, para a sobrevivência da tributação sobre determinado ato jurídico, a circunstância de ser ilegal, imoral, ou contrário aos bons costumes, ou mesmo criminoso o seu objeto (...). O que importa, não é o aspecto moral, mas a capacidade econômica dos que com elas se locupletam".⁸⁸

Convém salientar que o Imposto de Renda é o imposto que mais se aproxima da capacidade contributiva. Também por isso é, na maioria das vezes, encarado como o tributo mais justo do ordenamento tributário, pois possibilita a observância das condições pessoais do contribuinte de forma a contemplar a capacidade do indivíduo de colaborar com as despesas do Estado.

4.3 Acréscimo patrimonial decorrente do criptoativo

O art. 43 do CTN elenca como substrato econômico essencial à incidência do IR, o acréscimo patrimonial. A existência de um aumento no patrimônio relaciona-se diretamente com a acepção civilista do conceito de disponibilidade. Para o art. 1228 do Código Civil, a disponibilidade implica no poder de alienar o bem a qualquer título. *In verbis*: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

⁸⁷ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário** - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador Ed. JusPodivm, 2018. p.325.

⁸⁸ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 10a ed., p. 461-462.

Ademais, visto que o ideal jurídico de disponibilidade está atrelado ao de patrimônio, importante elucidar o tratamento que o mesmo Código confere a esta figura de Direito: patrimônio constitui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, conforme preceitua o art. 91 do Código Civil.

Para fins de tributação do imposto sobre a renda adota-se a teoria do acréscimo patrimonial, a qual considera renda como todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro que importe incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo, seja ela renda ou provento.⁸⁹

Dito isso, nas palavras de Ricardo Mariz de Oliveira⁹⁰: “Sempre há uma disponibilidade (um modo de dispor patrimônio) a partir do momento em que o direito à renda seja adquirido”. No entanto, ainda que possível tangenciar o conceito civil de disponibilidade, a definição desta trazida pelo CTN é a qual o artigo denominou como jurídica e econômica.

Para o autor, a aquisição dá-se economicamente em decorrência de uma situação de fato, enquanto que a disponibilidade jurídica ocorre em virtude de fatos de Direito: “A disponibilidade econômica, no sentido do art. 43 do CTN, ou seja, no sentido de aquisição de aumento patrimonial, requer uma situação definitiva de incorporação ao patrimônio.”

Essa concepção estabelece que há hipóteses em que é possível haver disponibilidade jurídica sem que haja a econômica, como quando ocorre uma compra e venda com pagamento a prazo. Nesse caso, com a efetivação do negócio jurídico, o sujeito adquire o direito representativo do dinheiro, logo, a disponibilidade jurídica.

Portanto, ainda que a disponibilidade econômica de um aumento patrimonial desencadeia a jurídica, as situações que as materializam são independentes. Enquanto a primeira pauta-se nas circunstâncias fáticas, a segunda baseia-se nas de Direito.

A disponibilidade representa a possibilidade que o proprietário do patrimônio tem de ter as rendas ou proventos para fazer com eles o que bem entender, dentro dos limites da lei reguladora do uso da propriedade de qualquer bem.

Assim, a disponibilidade econômica consiste na percepção efetiva de acréscimo patrimonial, o que é diferente de de acréscimo financeiro, que se constata quando há dinheiro efetivamente em caixa. A disponibilidade jurídica, por outro lado, diz respeito à aquisição de um título jurídico que confere direito de percepção de um valor econômico definido, ingresso

⁸⁹ MACHADO, Hugo de Brito. In: Nascimento, Carlos Valder do (coord.). **Comentários ao Código tributário Nacional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.89.

⁹⁰ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 300.

de forma legal no patrimônio. Em outras palavras, é a aquisição por meio de uma das formas legítimas e legais.

Essa disponibilidade é revelada pela posse do direito à renda, representada por um bem ou um crédito líquido certo, que, embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa. Portanto, diz respeito ao direito à posse da renda, mesmo que ainda não a tenha obtido efetivamente, por haver esse direito registrado contabilmente no patrimônio.

A renda, entretanto, não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda, mas a aquisição da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, auferir renda ou proventos, é preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, seja ela jurídica ou econômica.

Em que pese haver divergências doutrinárias com relação à conceituação do fato gerador do imposto de renda, é questão pacificada o entendimento de que a renda será sempre representada por um acréscimo no patrimônio da pessoa física ou jurídica, sem o qual não existirá fato gerador da obrigação tributária, e, conseqüentemente, o pagamento do imposto.

Para que haja renda e proventos de qualquer natureza, é imprescindível que o capital, o trabalho ou a conjugação de ambos produzam riqueza nova, destacada aquela que lhe deu origem e é capaz de gerar outra.

Destarte, para a configuração do fato gerador do imposto de renda não basta que haja alteração no patrimônio de uma pessoa física ou jurídica, sendo indispensável que tal mudança decorra da aquisição de riqueza nova, que venha a aumentar o acervo patrimonial antes existente.

Supondo que uma transação do criptoativo envolva permuta⁹¹, ainda sim é possível a incidência do IR, uma vez que o art. 3º, § 3º da Lei 7.713/88 estabelece que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, inclusive de permuta.

Imagine por exemplo, que determinado indivíduo possui a quantidade de 1 (um) *bitcoin* que adquiriu por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e que em determinado momento possui a pretensão de trocá-lo pela quantidade de 150 *litcoins*, o que faz em operação avaliada no montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), ainda no mesmo

⁹¹ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que: “Denomina-se permuta, troca, escambo, barganha ou permutação a relação transacional pela qual cada uma das partes se obriga a entregar um bem para receber outro, que será entregue pela contraparte, sem envolver moeda (dinheiro) como objeto”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** - Volume 4. 7. ed. JusPodivm.

período realiza uma nova alienação, por meio da qual os 150 litcoins foram empregados para aquisição de um veículo automotor, transação esta fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Não havendo a equivalência entre os valores dessas criptomoedas, extrai-se a ocorrência de acréscimo patrimonial.

É oportuno reforçar que, somente em razão do acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, foi possível a permuta dos litcoins pelo carro, utilizados como forma de pagamento, pois esta operação jamais ocorreria caso o valor original dos litcoins, de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fosse mantido.

Ultrapassado esse primeiro ponto, é imperioso elucidar o momento em que se deu tal disponibilidade. Para isso, é preciso observar que essa modalidade tributária tem como marco temporal a alienação do bem, e transpondo tal inteligência para a circunstância fática em análise, pode se afirmar que a aquisição da disponibilidade se deu com a efetiva realização da permuta. Isso porque é nesse momento que se efetivou a realização da renda para aquisição de outro bem, qual seja, o litcoin.

A distinção entre operação de compra e venda e permuta não tem qualquer relevância jurídica para fins de aplicação do IR ganho de capital, uma vez que o dispositivo (art. 3º, § 3º da Lei 7.713/88) traz redação ampla,⁹² contemplando enorme gama de negócios jurídicos, incluindo nesse rol a troca, bastando, para tanto, que haja o acréscimo patrimonial.

3.2 O alcance da IN 1888/2019

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019⁹³ objetivou detalhar e dispor sobre as obrigações acessórias relativas à realização de operações envolvendo criptoativos, nos termos do art.16 da Lei nº 9779/99.⁹⁴ A mencionada IN entrou em vigor em 07 de maio de 2019 e passou a produzir efeitos a partir de 1º de agosto deste mesmo ano.

⁹² **Art. 3º.** O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

⁹³ BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 1.888/2019**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>> Acesso em 08 de abr de 2020.

⁹⁴ **Art. 16.** Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A partir da leitura do art.5º da referida instrução, observa-se que o tratamento dado aos criptoativos expressa uma representação digital de valor e que eles podem ser usados como forma de investimento. Daí porque a obrigação das pessoas físicas e jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil, bem como as corretoras de moedas digitais, de informar a realização de operações com tais moedas.

Frise-se que não há em seu texto qualquer indício de criação de novo imposto ou de tentativa de ampliar a hipótese de incidência do IR. Inclusive, o próprio teor da Instrução Normativa 1.888/2019 indica com clareza que não pretende regular o fato gerador do imposto de renda.

Em sua descrição isso fica ainda mais evidente, ao estabelecer que a Instrução Normativa “Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Outro desdobramento da Receita Federal com o criptoativo foi o posicionamento do Fisco em sede do programa Perguntas e Respostas do IRPF de 2017. Na ocasião a Receita Federal informou, através da pergunta 447,⁹⁵ que as moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro.

É de fácil compreensão que os trechos extraídos do chamado “Perguntão” da RFB não instituem tributo, bem como não trazem para a incidência da norma tributária um fato que, a priori, não estava abrangido por ela. Ao contrário, a finalidade desse instrumento é justamente esclarecer à população seus deveres para com o Fisco, para que os cumpram corretamente, evitando-se a incidência de multas.

Também no contexto do “Perguntão do IRPF de 2017”, a Receita Federal ratificou que a alienação dos criptoativos enseja tributação por ganho de capital. Esse é o teor da resposta elaborada à pergunta nº 607⁹⁶ que, dentre outros aspectos, define que os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) são tributadas, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto de renda deve ser feito até o último dia do mês seguinte ao da transação.

⁹⁵ BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017**. Pergunta no 447. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 8 de abr. de 2020.

⁹⁶ BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017**. Pergunta nº 607. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

Em linha com tal entendimento, quando o conjunto de operações realizadas com criptoativos for inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os eventuais ganhos estarão isentos de tributação. Em relação às alíquotas incidentes no ganho de capital auferido, segue-se o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981/95.

Ainda atinente à normativa, o art. 6º determina a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das exchanges de todas as transações as quais forem intermediadoras, enquanto que aos usuários, a obrigatoriedade se aplica às transações superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou quando realizadas via exchange domiciliada no exterior, neste caso independentemente do valor da transação.

4.5 A natureza jurídica da Instrução

A instrução normativa é uma espécie de ato normativo derivado que tem como finalidade interpretar, esclarecer e detalhar preceitos de normas vigentes, além de regular suas aplicações. Ela apesar de ter normatividade, não tem o condão de inovar o ordenamento jurídico, mas apenas de auxiliar as leis, esclarecendo contradições ou regulamentando determinado texto.

No contexto da legislação tributária, é indispensável traçar a sua diferença no que se refere à lei tributária. Lei tributária é um instrumento normativo produto do legislativo, lei em sentido formal. Lei, em regra, é um único instrumento hábil à instituição de tributo, decorrente do princípio da legalidade e a sua relação com a segurança jurídica.⁹⁷

Já o conceito de legislação tributária, previsto no art. 96 do CTN, abrange não só os atos formalmente considerados como leis, mas também atos infralegais: decretos, portarias, IN, tratados e convenções internacionais em matéria de direito tributário.

O papel das normas complementares da legislação tributária é o de explicitar o conteúdo das leis, de sorte a uniformizar a sua interpretação por parte da Administração Tributária.⁹⁸

Com base nisso, o STJ entendeu que a Instrução Normativa nº 65/96, que se conceitua “estabelecimento de ensino”, “educação escolar de 1º, 2º e 3º graus”, “cursos de especialização” e “cursos profissionalizantes”, está apenas a explicitar o conteúdo do art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95, que usa tais expressões ao tratar das despesas dedutíveis para fins de

⁹⁷ Diz se em regra, porque a Constituição autorizou à medida provisória normatividade excepcional para criar tributo, afinal tem força de lei, podendo fazer tudo aquilo que a lei faz, respeitada por lógica as devidas exceções.

⁹⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 238.

determinação da base de cálculo do imposto de renda.⁹⁹

Uma instrução normativa, como ato puramente administrativo, é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão.¹⁰⁰ A missão da Instrução é dizer como os órgãos daquele setor devem executar suas atividades, observando determinada forma e conteúdo.

Ressalte-se que a Instrução Normativa não serve para invadir a esfera de competência constitucional ou legal; revogar dispositivo de lei; ofender ou ir de encontro a preceitos princípios; modificar redação de norma ou aplicá-la com restrições não previstas em lei; dar interpretação contrária à lei ou a Constituição; ou ainda estabelecer parâmetros normativos vinculativos para os Tribunais e juízes inferiores, reduzindo sua independência funcional.¹⁰¹

Verifica-se que o papel da Instrução Normativa não é o de subverter a ordem legal do sistema constitucional, até porque ela nem possui essa capacidade, sua função se mostra muito mais interpretativa e elucidativa do que propriamente normativa.

Ademais, no tocante a IN 1888, mesmo que recente essa normativa, não há o que se falar em irretroatividade de sua aplicação haja vista que por ela não é trazido qualquer fato novo de incidência tributária, apenas o esclarecimento da forma de declaração a partir do ganho de capital decorrente das transações dos criptoativos.

4.6 Obrigação acessória do contribuinte

A obrigação acessória é uma modalidade de obrigação tributária, instituída pela legislação, nos termos do art. 96 do CTN, sempre no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Por isso, diz o Código que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3).

Na verdade, o inadimplemento de uma obrigação acessória não a converte em obrigação principal. O que se quer dizer, com isso, é que o descumprimento de obrigações

⁹⁹ STJ, REsp 460.986/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 6/3/2003, DJ de 24/3/2003.

¹⁰⁰ **A Lei e a Instrução Normativa: A Força da Instrução Normativa.** Disponível em <<http://www.rochamarques.com.br/site/wp-content/uploads/pdf/a-lei-e-a-instrucao-normativa.pdf>> Acesso em 09 de abr. 2020

¹⁰¹ **As instruções normativas: conceito, função e aplicação jurídica.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/da-forca-legal-das-instrucoes-normativas-do-tribunalsuperior-do-trabalho-uma-analise-acer-ca-da-in-constitucionalidade-da-in-39-2016-entre-erros-e-acertos/>> Acesso em 10 de abr de 2020.

acessórias (p. ex., omissão na entrega de uma declaração) é fato gerador de uma obrigação principal, “gerando” a obrigação de pagar a multa correspondente. Não há, propriamente, uma “conversão” da obrigação acessória em uma principal, até porque o contribuinte continua devendo cumprir suas obrigações acessórias, mesmo depois de multado.¹⁰²

Logo, não gera para o sujeito ativo o direito de exigir um comportamento do sujeito passivo, mas o poder jurídico de criar contra ele um crédito, correspondente à penalidade pecuniária.

Hugo de Brito Machado¹⁰³ esclarece que a obrigação acessória tem como objeto uma obrigação de fazer, um não fazer ou de tolerar, diferentemente da conduta de levar dinheiro aos cofres públicos. Ela se caracteriza especificamente pelo objeto não pecuniário, e pelo caráter de acessoriedade, visto que não tem razão de ser isoladamente, totalmente desligada da obrigação principal, cujo adimplemento por seu intermédio é controlado.

O termo “acessória” é duramente criticado pela doutrina. Nem sempre o dever instrumental é acessório da obrigação principal, tendo em vista que pode surgir independentemente da existência de crédito tributário, como acontece na declaração de renda. O termo deveria ser reservado para aquelas obrigações que se colocam acessoriamente ao lado da obrigação tributária principal, como sejam as penalidades pecuniárias e os juros e acréscimos moratórios.¹⁰⁴

Nesse sentido, o inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é, em linguagem da Teoria Geral do Direito, uma não prestação, da qual decorre uma sanção. Assim, o § 3º do art. 113 do CTN estabelece que, ao fazer um lançamento tributário, a autoridade administrativa deve considerar o inadimplemento de uma obrigação acessória como fato gerador de uma obrigação principal, a fornecer elemento para a integração do crédito tributário.¹⁰⁵

O exercício da obrigação acessória é importante para que seja efetivada a fiscalização tributária. Trata-se do poder-dever do Estado, pois justamente por consistir o dever de pagar tributos obrigação ex lege, cabe ao Fisco exercer compulsoriamente o controle do comportamento dos sujeitos passivos, no sentido de adimplirem suas obrigações.¹⁰⁶

¹⁰² MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p.140.

¹⁰³ MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Atlas, 2004, v.2, p.301.

¹⁰⁴ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.102.

¹⁰⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 38. ed, Editora Malheiros, 2017, p.124.

¹⁰⁶ COSTA, Helena Regina. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 310.

Todavia, cabe ressaltar que não apenas os efetivos contribuintes se submetem à fiscalização tributária, mas qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta. Obviamente, deve haver pertinência entre o trabalho da fiscalização e a situação da pessoa fiscalizada, pois caso se trate de pessoa que, dada sua condição, natureza ou atividade, não está nem pode estar no polo passivo de uma relação jurídica em razão da qual se possa dela exigir alguma prestação – pecuniária ou não – a fiscalização, mais do que inútil, pode configurar abuso.¹⁰⁷

Sendo assim, no que concerne ao Imposto de Renda, o Art. 9º da Lei 8134/90¹⁰⁸ dispõe que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Ademais, a declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Outrossim, em decorrência da orientação da Receita Federal, as transações envolvendo criptoativos e outras moedas digitais a partir de 2019 devem ser declaradas na ficha de “Bens e Direitos” na declaração do IR. De igual forma, os eventuais ganhos de capital acima de R\$ 35 mil mensais (trinta e cinco mil reais) estarão sujeitos à retenção do imposto.

¹⁰⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 462.

¹⁰⁸ **Art. 9º** As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as inúmeras rupturas nos padrões sociais provocadas pelas inovações tecnológicas, o direito não deixa de apresentar um descompasso entre a sua previsão abstrata e a realidade a qual gerencia. A velocidade com que as mudanças acontecem dificilmente encontra amparo nos ordenamentos jurídicos em tempo real, mesmo porque as alterações de padrões levam um tempo até serem percebidas e compreendidas pelos próprios agentes sociais.

Em termos de ruptura normativa, o que se observa hoje é uma grande lacuna legislativa no que diz respeito ao universo digital e virtual, haja vista que a legislação, tanto brasileira quanto mundial, timidamente tem conseguido traduzir juridicamente as novas situações fáticas e as consequências por ela ocasionadas.

Essa ausência normativa é até natural, mas exige-se dos legisladores uma maior atenção às necessidades para fim de que consigam enquadrar o direito nessa nova realidade. Afinal de contas, a norma deve prever resultados em relação ao seu cumprimento e descumprimento, devendo para isso, anteceder aos fatos que ela será aplicada.

Há algum tempo tudo aquilo que era físico foi se transformando em virtual, como as relações interpessoais, que se estabelecem também pelas redes sociais, a comercialização de produtos, a partir das compras e vendas online, e até mesmo a circulação de capital puro, o que tem alcançado até os investimentos, por meio da bolsa de valores e do denominado mercado financeiro.

A realidade digital ocasionou uma espécie de ausência de intermediação dos negócios, a virtualização das transações e a mutação dos meios, (principalmente das moedas) fazendo com que o interessado em vender e o interessado em comprar se aproximasse tanto a ponto de tornar irrelevante o obstáculo da distância.

O desenvolvimento financeiro da economia produziu fenômenos não esperados, sendo o mais expressivo deles um universo de comércio abstrato e independente das relações comerciais materiais, com novas formas de comercialização de bens e serviços, operados em “moedas virtuais”, sem qualquer necessidade de expressão concreta aparente.

Os criptoativos, cuja natureza ainda não está claramente identificada, compõem uma realidade nas relações mercantis, de modo a movimentar os Estados nacionais e os estudiosos de economia e direito, principalmente, a compreenderem o movimento para resguardar suas relações sociais e legislação.

A realidade é que diversas são as naturezas possíveis dos criptoativos, haja vista

que eles têm sido utilizados para diferentes finalidades. Prova disso foram os exemplos estrangeiros colacionados nesse trabalho, onde o *bitcoin* foi usado para mera especulação, para trocas no próprio universo financeiro, para aumento de riqueza e até mesmo como modo de pagamento de compra de bens e contratação de serviços.

Sem atuação direta e específica do legislativo a respeito dos criptoativos no Brasil, os órgãos fazendários e o judiciário têm tentado construir um mínimo de regulamentação, primordialmente para viabilizar a tributação dessas movimentações, já de imediato afastando a sua natureza jurídica do conceito de moeda, optando por aproximar a tratativa dos criptoativos àquela aplicada aos ativos financeiros quanto ao ganho de capital percebido a partir de suas transações.

O que se tem hoje de direta abordagem normativa a respeito dos criptoativos é a Instrução Normativa de nº 1.888/19, emitida pela Receita Federal do Brasil na intenção de direcionar os contribuintes quanto à declaração dos recursos adquiridos através desse novo mercado.

O que não é novo, entretanto, é a concepção de que para fins de tributação do imposto de renda se adota a teoria do acréscimo patrimonial, assim entendido como toda riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, apesar de circularem em mercados distintos, os ativos financeiros e criptografados se assemelham por se tratarem de ativos, que a partir das transações que envolvem ganhos de capital podem ser constantemente auferidos.

Assim, compreende-se que não se faz necessária a criação de uma outra figura tributária, desenvolvida a partir de uma nova hipótese de incidência, para que seja possível a arrecadação proveniente dos criptoativos. Isso porque, conforme demonstrado em linhas anteriores, o IRPF Ganho de Capital se amolda perfeitamente à situação que seja resultado de uma alienação do criptotivo da qual decorra acréscimo patrimonial.

É importante destacar ainda, que a circunstância do *bitcoin* ser alcançado pelo ganho de capital do Imposto de Renda não se revela como ponto central desse estudo. Na verdade, examinar o momento em que o acréscimo patrimonial se torna disponível para o titular da criptomoeda é o ponto crucial dessa pesquisa.

Dessa forma, o acréscimo patrimonial dos criptoativos é compreendido no momento da alienação, obedecendo ao que dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei 7.713/88. Dessa forma, conclui-se que é devida a incidência do IR em relação às criptomoedas, considerando a diferença entre o valor utilizado para aquisição do criptoativo e o valor obtido com a sua alienação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Lei e a Instrução Normativa: A Força da Instrução Normativa. Disponível em <<http://www.rochamarques.com.br/site/wp-content/uploads/pdf/a-lei-e-a-instrucaonormativa.pdf>> Acesso em 09 de abr. 2020

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário.** 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador Ed. JusPodivm, 2018

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

As instruções normativas: conceito, função e aplicação jurídica. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/da-forca-legal-das-instrucoes-normativas-do-tribunalsuperior-do-trabalho-uma-analiseacerca-da-in-constitucionalidade-da-in-39-2016-entre-erros-e-acertos/>> Acesso em 10 de abr de 2020.

ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

Assim como petróleo e ouro, bitcoin é oficialmente uma ‘commodity’. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/assim-como-petroleo-ouro-bitcoin-oficialment-e-uma-commodity-17530303>> Acesso em 27 de mar de 2020

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro.** 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças.** 16 ed. atual. por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2006

BAROSSO FILHO, Milton, SZTAJN, Rachel. **Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual.** Revista Justitia, São Paulo, n. 1, jan/dez. 2013; 2014; 2015.

Blockchain para tudo? Especialistas discutem uso da tecnologia além do bitcoin. Disponível em: <<https://ebusiness.liveuniversity.com/2019/02/19/blockchain-para-tudo-especialistas-discutem-uso-datecnologia-alem-do-bitcoin/>> Acesso em: 24 de fev. 2020

BORBA, Bruna Estima; COELHO, André Felipe Canuto. **Imposto de renda da pessoa física, isonomia e capacidade econômica: analisando o atributo da generalidade.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.45230>

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017.** Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27550735_COMUNICADO_N_31379_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2017.aspx> Acesso em: 16 de mar de 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários, **Supervisão Baseada em Risco – Relatório Semestral jul/dez. 2017.** Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf>. Acesso em: 16 de mar de 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>>. Acesso em: 16 de mar de 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988 – BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 abr. 2020

BRASIL. **Emenda na Comissão n. 2/2019 na Proposta de Emenda à Constituição 45 de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212300>> Acesso em 15 de maio de 2020

BRASIL. **Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8134.htm> Acesso em 13 abr 2020

BRASIL. **Parecer da Comissão ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751&filenome=PRL+1+PL230315+%3D%3E+PL+2303/2015>. Acesso em 26 de mar de 2020

BRASIL. **Projeto de Lei 2.303/2015**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais>> Acesso em 26 de mar de 2020

BRASIL. **Projeto de Lei 2.060/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>> Acesso em 26 de mar de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3825, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>> Acesso em 28 de mar de 2020

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 45 de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>> Acesso em 15 de mai de 2020

BRASIL. **Medida Provisória 893/2019**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias-/mpv/138177>> Acesso em 26 de mar de 2020

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 1.888/2019**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>> Acesso em 08 de abr de 2020

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017**. Pergunta no 447. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 8 de abr. de 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017**. Pergunta nº 607. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso

em: 10 de abr. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 161.123/SP** (2018/0248430-4) Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Data de julgamento: 28/11/2018, DJe 5/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 460.986/PR**, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 6/3/2003, DJ de 24/3/2003, p. 15

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 478.410 SP**, Relator. Min. Eros Grau j. 10.03.2010 , Dje 14.05.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 71.758**, Rel. Min. Thompson Flores, Dj 14/06/1972

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 117.887-6/SP**, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj 11/02/1993

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018

CASTRO, José Roberto, **Dez anos da crise de 2008: colapso, consequência e lições**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/13/Dez-anos-da-crise-de-2008-colapso-consequ%C3%A2ncias-e-li%C3%A7%C3%B5es>> Acesso em 01 de Mar de 2020.

China, criptomoedas e regulação. Disponível em: <<https://confionacompra.com/china-criptomoedas-e-regulacao/>> Acesso em 25 de mar de 2020

Conheça o Litecoin, uma das principais criptomoedas do mercado. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/criptomoedas/2019-06-10/conheca-o-litecoin-uma-das-principais-criptomoedas-do-mercado.html>> Acesso em 16 de mar. 2020

COSTA, Felipe Ramos. **Os criptoativos: historicidade, natureza jurídica, conceito e problematizações jurídico-econômicas**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019

COSTA, Helena Regina. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009

COSTA, Glauco Zerbini; MEIRA, Liziani Angelotti. **Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa?** *In Economic Analysis of Law Review*. Vol. 8, nº 2. 2017. pp. 482-512. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10310/pdf>> .Acesso em: 19 de fev. 2020

Criptoativos – série alertas. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf> Acesso em 24 de fev. 2020

Decisão do STJ não definiu natureza jurídica das criptomoedas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/opiniao-decisao-stj-nao-definiu-natureza-juridica-criptomoedas> Acesso em 23 de mar de 2020

Descubra quantas criptomoedas existem hoje. Disponível em: <https://livecoins.com.br/mercado-de-criptomoedas-ja-soma-mais-de-5000-altcoins/> Acesso em 26 de fev de 2020

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

Estado de Minas. **Quando e como foi criado o bitcoin?** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/29/interna_internacional,1001146/bitcoin-a-maior-das-criptomoedas-completa-dez-anos.shtml Acesso em 20 de fev. 2020

European Banking Authority, Eba Opinion On Virtual Currencies, Disponível em: <https://cyber.capital/2017/09/06/european-banking-authoritys-opinion-on-virtual-currencies/> Acesso em 15 de mar de 2020

EXAME. **Facebook anuncia sua moeda digital, a libra.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/facebook-anuncia-sua-moeda-digital-a-libra/> Acesso em: 03 abr. 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Volume 4.** 7. ed. JusPodivm.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013

FERREIRA, Gustavo Lopes. **As operações com criptomoedas e o Imposto de Renda.** *Revista de Estudos Tributários*, Porto Alegre, v.21, n.124, p. 54-62, nov./dez. 2018.

Financial Services Agency. Disponível em: <https://www.fsa.go.jp/en/> Acesso em 24 de mar de 2020

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito e Desenvolvimento, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2016

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de investimento em criptomoedas.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito Tributário, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2019

GONÇALVES. Gabriel de Souza. **Regulação de criptoativos: Uma Análise das Propostas Legislativas Nacionais diante do Ordenamento Jurídico Brasileiro e da visão de outros países.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. 2019

GRAF, K. S. On The Origins of Bitcoin: Stages of Monetary Evolution – Part I. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 3, n. 2, p. 137, 1 Dec. 2015

ISTOÉ. **Congresso dos EUA pede ao Facebook que suspenda desenvolvimento de criptomoeda**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/congresso-dos-eua-pede-ao-facebook-que-suspenda-desenvolvimento-de-criptomoeda/>>. Acesso em: 03 abr. 2020

KADAMANI, Rosine. Capítulo 08 – Moedas Virtuais e Tributação. 8.1. **Criptomoedas são moedas?** In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). Tributação da economia digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

KOBAYASHI, Eduardo Mesquita. **Regulação de criptoativos no Japão – Marco regulatório, jurisprudência e doutrina**. Revista de Direito. Público da Economia ISSN 1678-7102, 2019

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Atlas, 2004

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 38. ed, Editora Malheiros, 2017

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário** – 10. ed. rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2018

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. – 10. ed. rev e atual – São Paulo: Atlas, 2018

MARTINS, Ronaldo Corrêa. **Imposto de Renda: noção teórica de renda. O conceito de renda na legislação brasileira. Imposto de renda de pessoas física**, in Revista Interesse Público, n. 26, 2004

MATIAS, M. A. et al. **Análise de padrões de comportamento de preços com fins de projeção de receita: testes estatísticos em uma série temporal de preços da commodity cobre**. Brazilian Business Review. Vitória, v.2, n.2, p. 113-130, jul/dez, 2005.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **O conceito de valor mobiliário**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901985000200003> Acesso em 15 de mar de 2020

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Edição revista e atualizada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010

MELLO, Fernando Figueiredo. **Tributação e segurança jurídica: a importância para o Brasil de uma eficiente rede de proteção** / Fernando Figueiredo Mello, Oscar Pilagallo. – São Paulo, SP: ETCO, 2019

O Japão é o paraíso do Bitcoin. Disponível em <<https://www.criptofacil.com/o-japao-e-o->

paraíso-do-bitcoin/> Acesso em 13 de abr. 2020

O que é hash? Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/o-que-e-hash.html>> Acesso em 10 abri. 2020

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008

Organização auto-reguladora para moedas virtuais, "Minutas também participam". Disponível em: <<https://www.nikkei.com/article/DGXMZO27693400V00C18A3000000>> Acesso em: 24 de mar de 2020

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 7a. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015

PISCITELLI, Tathiane. **Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional**. Revista de Direito Tributário Atual, v. 40. São Paulo: IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2018

ROCHA, Alice; CAPELI, Vítor Pereira. **O imposto sobre valor agregado (IVA) como mecanismo de alavancagem da liberalização comercial no Mercosul**. NOMOS:Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.37, n.2, jul./dez., 2017

SAKAMOTO, S.A **Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <<://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em 24 de fev. 2020

Senador cria Projeto de Lei com regras para exchanges no Brasil e estabelece prisão de 12 anos por gestão fraudulenta. Disponível em: <<https://noticias.cryptomkt.com/br/senador-cria-projeto-de-lei-com-regras-para-exchanges-no-brasil-e-estabelece-prisao-de-12-anos-por-gestao-fraudulenta/>>Acesso em 28 de mar de 2020

SHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2019

SHIRKY, Clay. Prestando atenção ao Napster. In: ORAM, Andrew. **Peer-to-peer: o poder transformador das redes ponto a ponto**. São Paulo, Brasil, Editora Berkeley, 2001.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Pareceres 3. Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

TADEU FILHO, Gerson; Astolfi Vivan. **"Natureza Jurídica": Ela está no meio de nós?** Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64840>> Acesso em 23 de mar de 2020

TANDON, Suranjali, 2018. " **Desafios tributários decorrentes da digitalização** ", Working Papers 18/235, Instituto Nacional de Finanças e Políticas Públicas. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/p/npf/wpaper/18-235.html>> Acesso em: 10 de abr. 2020

TAPSCOTT, Don; e TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution: como a tecnologia por trás**

do *Bitcoin* está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: Editora SENAI-SP, 2016

TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. **A tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: o caso do Bitcoin.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2017

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014

Volumes das exchanges de abril de 2019 a março de 2020. Disponível em: <https://cointra.dermonitor.com/reports/volumes_das_exchanges_abr_2019_a_mar_2020> Acesso em 19 de jun. 2020

Yao Qian: moeda digital e contas bancárias. Banco Central e Moeda. Disponível em: <<https://mp.weixin.qq.com/s/H0wDjzUL2Nn6mU42e2Dk8Q>> Acesso em 25 de mar de 2020

Zilveti, Fernando Aurelio. Nocetti, Daniel Azevedo. **Blockchain e Criptomoedas: um Desafio para o Sistema Tributário Internacional.** 7º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional, 22, 23, 24 de agosto de 2018 em São Paulo: FDUSP, SP. – São Paulo, IBDT, 2018